



**Escola de Ciências Sociais e Humanas**  
Departamento de Economia Política

## As Sociedades Desportivas no Direito Português

Hugo Miguel Nicau Viegas

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas: Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:  
Mestre Luís Paulo Machado Ferreira Relógio, Assistente Convidado  
UAL – Universidade Autónoma de Lisboa

Setembro, 2015



As Sociedades Desportivas no Direito Português



**Escola de Ciências Sociais e Humanas**  
Departamento de Economia Política

As Sociedades Desportivas no Direito Português

Hugo Miguel Nicau Viegas

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Direito das Empresas: Especialização em Direito das Sociedades Comerciais

Orientador:  
Mestre Luís Paulo Machado Ferreira Relógio, Assistente Convidado  
UAL – Universidade Autónoma de Lisboa

Setembro, 2015

## **AGRADECIMENTOS**

A elaboração desta dissertação não teria sido possível sem o precioso contributo (intelectual ou emocional) de inúmeras pessoas, às quais passo a agradecer de forma profunda e sentida.

Ao Dr. Luís Paulo Relógio, orientador desta dissertação, pela preocupação, pelos conselhos, pela disponibilidade e paciência para me auxiliar, estimulando o interesse pelo tema e tudo o que o envolve.

Ao Professor Manuel António Pita, coordenador do Curso de Mestrado em Direito das Empresas do ISCTE-IUL, pela forma como soube aconselhar os mestrandos, mostrando-se sempre disponível para solucionar os nossos problemas.

À minha Patrona de estágio, Dr.<sup>a</sup> Nicolina Cabrita e à Dr.<sup>a</sup> Vanessa Mestre Martins, Ilustres Advogadas, pelos ensinamentos e pelo cuidado em preparar-me para a vida profissional, não só como Advogado mas como Homem.

Aos meus amigos, incansáveis na forma como me procuraram dar ânimo e por estarem sempre ao meu lado nos bons e maus momentos.

Por fim, mas de forma especial, aos meus pais, ao meu irmão, aos meus avós, à minha tia e aos meus primos, pela paciência, encorajamento, apoio incondicional, confiança demonstrada e por nunca me terem deixado parar de lutar e tentar realizar os meus sonhos.

Sem eles eu não era nada, pelo que lhes dedico esta dissertação.

A todos, o meu sincero obrigado.

## **RESUMO**

### **Palavras-Chave:**

**Sociedades Desportivas, Sociedades Comerciais, Direito Fiscal, Mercados Financeiros, Valores Mobiliários – K22, K34**

Nesta dissertação, abordar-se-á de forma clara e o mais abrangente possível aquilo que são as sociedades desportivas, o seu regime jurídico e a relação das mesmas com outras áreas jurídicas.

Em primeiro lugar, cabe olhar para aquilo que foram as sociedades desportivas e a evolução do seu regime legal no nosso ordenamento jurídico, comparando-o posteriormente com a realidade de outros países europeus.

O atual regime jurídico das sociedades desportivas comporta bastantes alterações em relação aos seus antecessores, pelo que é imprescindível proceder ao seu estudo mais detalhado. Assim, serão analisadas as questões inerentes à constituição das sociedades desportivas, ao capital social, às participações sociais, à sua estrutura orgânica e à sua extinção. Serão naturalmente inevitáveis as comparações constantes com o regime das sociedades presentes no Código das Sociedades Comerciais, designadamente as Sociedades Anónimas e as Sociedades por Quotas.

E porque as sociedades desportivas não são uma realidade una e estanque, relacionando-se com outras áreas do Direito, são tecidas algumas considerações relativamente ao regime fiscal específico destas sociedades, bem como à relação das mesmas com os valores mobiliários e mercados financeiros. Aqui serão alvo de especial atenção das ofertas públicas de aquisição.

Por fim, reserva-se um capítulo para a natureza jurídica das sociedades desportivas.

**ABSTRACT**

**Key-Words:**

**Sports Companies, Commercial Companies, Tax Law, Financial Markets, Investment Securities – K22, K34**

In this dissertation, will be explained in the most clear and comprehensive way what sports companies are, their legal system and their relationship with other legal areas.

First of all, it is worth looking at what sports companies were in the past and the evolution of their legal system in the portuguese law system, comparing it later with the reality of other European countries.

The current legal system of sports companies involves a lot of changes when compared with its predecessores, so it is important to do a more detailed study. Therefore, it will be analysed issues related to sports companies such as their establishment, capital, shareholdings, organizational structure and extinction. It will also be inevitable to compare sports companies with other companies, namely the Share Companies and Limited Liability Companies.

Because sports companies are not a united and tight reality and it relates to some other law areas, we make some considerations regarding the specific tax treatment of these companies, as well as the relationship with investment securities and financial markets. Here, we will give special attention to takeover bids.

Finally, a chapter is reserved to the legal nature of sports companies.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	1
CAPÍTULO I – A Evolução Histórica das Sociedades Desportivas.....	3
1.    O período pré-25 de abril.....	3
2.    O pós-25 de Abril: a Lei nº 1/90, de 13 de janeiro .....	4
3.    O Decreto-Lei nº 146/95, de 21 de junho .....	5
4.    A alteração à Lei de Bases do Sistema Desportivo .....	6
5.    O Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril.....	6
CAPÍTULO II – O Atual Enquadramento Jurídico .....	9
1.    O Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro .....	9
2.    O Enquadramento Legal Português .....	10
CAPÍTULO III – O Enquadramento Europeu .....	11
1.    Espanha.....	11
2.    França .....	12
3.    Inglaterra.....	13
4.    Alemanha.....	13
5.    Itália .....	14
6.    Bélgica .....	15
CAPÍTULO IV - O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas .....	15
1.    Tipos de sociedades desportivas.....	15
2.    Constituição de Sociedades Desportivas .....	17
3.    O Capital Social.....	20
4.    As Participações Sociais .....	23
5.    Os Órgãos das Sociedades Desportivas.....	28
6.    Dissolução e liquidação das sociedades desportivas .....	30
CAPÍTULO V - O Regime Fiscal das Sociedades Desportivas.....	31
1.    A Lei nº 103/97, de 13 de setembro .....	31
2.    A Lei nº 56/2013, de 14 de agosto.....	35
CAPÍTULO VI – Sociedades Desportivas e Valores Mobiliários.....	39
1.    Código dos Valores Mobiliários e Sociedades Desportivas Abertas .....	39
2.    OPA’s nas sociedades desportivas .....	41
CAPÍTULO VII - Natureza Jurídica .....	45
CONCLUSÃO .....	47

FONTES.....	49
BIBLIOGRAFIA.....	51



## **GLOSSÁRIO DE SIGLAS**

CC: Código Civil

CCom: Código Comercial

CIRC: Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas

CMVM: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CPC: Código de Processo Civil

CRP: Constituição das República Portuguesa

CSC: Código das Sociedades Comerciais

CVM: Código dos Valores Mobiliários

## INTRODUÇÃO

O conceito de sociedades desportivas não é uma criação recente. Desde há várias décadas que se fala em sociedades desportivas e na sua substituição em relação às velhinhas associações. Porém, o *boom* económico e o aumento exponencial de negócios realizados em torno do desporto, despertaram um novo interesse em relação a esta matéria, que precisava urgentemente de ser regulada. Assim, os ordenamentos jurídicos europeus começaram por desenvolver legislação específica para regular estas novas entidades, adaptando-as às novas realidades, à medida que os anos foram passando. O regime jurídico das sociedades desportivas atualmente em vigor no nosso país, ainda procura o seu espaço. As novidades foram muitas, a adaptação progressiva e as exigências mudaram.

O presente estudo parte de uma reflexão em torno desta figura jurídica, que tantas dúvidas continua a suscitar. Pretendemos abordar de forma global este instituto, não deixando de dissecar aquilo que são as questões nucleares inerentes às sociedades desportivas. O desafio que constitui estudar e abordar um tema tão embrionário como este, foi sem dúvida uma das aliciantes que nos moveu a optar pelo mundo das sociedades desportivas. O foco estará, essencialmente, no regime jurídico das sociedades anónimas desportivas (SAD) e das sociedades unipessoais por quotas (SDUQ), nascidos da redação do novo Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro.

Haverá ainda o cuidado de integrar as sociedades desportivas dentro dos seus espaços próprios. Por um lado, tendo em consideração o seu regime fiscal específico, criado para fazer face às incongruências e questões próprias das sociedades desportivas nesta vertente. Por outro, atendendo à possibilidade de as sociedades desportivas optarem por ter o seu capital disperso pelo público em geral, abertas ao investimento e a operações como as ofertas públicas de aquisição, algo tão em voga nos dias que correm.

Em suma, propomo-nos a estudar de forma cuidada e o mais aprofundada possível as sociedades desportivas e as suas vicissitudes, tendo em conta o contexto atual em que estão inseridas, num mundo em que o desporto é cada vez menos um atividade lúdica e mais um negócio milionário. A ponte com as sociedades comerciais presentes no Código das Sociedades Comerciais será imprescindível e um meio para conseguir entender de forma mais concreta aquilo que está, de facto, em causa nas sociedades desportivas.



## CAPÍTULO I – A Evolução Histórica das Sociedades Desportivas

### 1. O período pré-25 de abril

Durante muito tempo, o desporto e o direito ignoraram-se mutuamente. Se por um lado, as entidades desportivas olhavam com descrença e desagrado para uma possível intervenção do Estado nos seus assuntos, por outro, os entes jurídicos abstinham-se de se aventurar em “terras desconhecidas”. No séc. XX, passaram-se décadas sem que qualquer diploma legal que regulasse o desporto fosse publicado. No período pré-25 de abril publicaram-se apenas dois instrumentos reguladores nesta área: o Decreto nº 32.946, de 3 de agosto de 1943, que regulamentava, ainda que de forma incipiente, os organismos desportivos, como clubes, associações ou federações; e a Lei nº 2104, de 30 de maio de 1960, que definia a posição dos poderes públicos relativamente ao desporto profissional. Porém, a intromissão excessiva do Estado no desporto (ainda para mais no seio de um regime totalitário), em nada contribuiu para o desenvolvimento dos organismos desportivos em Portugal. A regulação do desporto estava, na verdade, assente em vários pilares que levaram a que a atividade física se tornasse refém de um regime legal pouco interessado em promover o desporto profissional. Defendia-se a primazia da educação física sobre o desporto, a supervisão dos poderes públicos sobre as organizações desportivas, deles dependentes, a separação entre a fiscalidade e o desporto e a descredibilização do desporto profissional. A esta ideologia, quase doentia e que acabou por restringir e muito a prática desportiva, juntavam-se os preceitos fundamentais da Constituição de 1933, que proibia a livre associação<sup>1</sup>.

De facto, por esta altura não se afigurava fácil ser-se desportista ou criar-se movimentos associativos desportivos no nosso país. A grande prioridade em termos de atividade física era a ginástica e o legislador português fez questão de o demonstrar, desde bem cedo. Em 1932, na introdução ao regulamento de educação física dos liceus, escrevia-se

---

<sup>1</sup> Chabert, José Manuel (1998), “As Sociedades Desportivas”, em *Revista Jurídica*, nº 22, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 451. O autor destaca alguns exemplos de decisões que os movimentos associativos desportivos não poderiam tomar, ao abrigo da legislação vigente à altura: “aprovação casuística dos estatutos de clubes ou federações, homologação de eleições, avocação do que se entendia ser assuntos de interesse nacional, poder disciplinar direto sobre os diversos agentes desportivos, condenação expressa do profissionalismo desportivo, dependência direta dos árbitros do aparelho de Estado, numa palavra, sujeição de todo o movimento associativo desportivo ao que se entedia serem então os superiores interesses nacionais.”

que os desportos que envolvessem competição (dando o exemplo do futebol) tinham efeitos maléficos óbvios. Mais proclamava o diploma que “os atletas marcam a decadência dos grandes povos”, pois que “Grécia e Roma dos atletas são precisamente Grécia e Roma da decadência”. Também o preâmbulo do já referido Decreto nº 32.946 sublinhava que “a beleza do desporto perde-se quando se converte num modo de vida”, numa clara alusão ao desporto profissional. O desenvolvimento desportivo, ao nível associativo era, nesta fase, nulo.

## **2. O pós-25 de Abril: a Lei nº 1/90, de 13 de janeiro**

Durante várias décadas, a modernização da estrutura desportiva foi travada pelo tradicionalismo orgânico do Estado. Com a democracia, abriram-se de novo as portas ao desenvolvimento do desporto em Portugal. Porém, só em 1990 surgiria a grande reforma da legislação desportiva, com o surgimento da Lei, nº 1/90, de 13 de janeiro, ou Lei de Bases do Sistema Desportivo.<sup>2</sup> Esta Lei, que foi notoriamente influenciada pelas novas formas de organização do desporto profissional que começavam a imperar em países como Espanha ou França, foi a primeira a falar em “sociedade com fins desportivos”, no seu art.º 20º. Todos os clubes desportivos portugueses organizavam-se, nesta altura, em associações sem fins lucrativos, o que divergia dos elevados orçamentos já existentes (em especial, no futebol) e no endividamento excessivo dos clubes, o que levava à necessidade de responsabilizar os dirigentes desportivos. Em traços genéricos, podem-se destacar três prioridades desta Lei de Bases no que às sociedades desportivas diz respeito: em primeiro lugar, a separação clara entre desporto profissional e desporto não profissional, nomeadamente ao nível do praticante desportivo, dos clubes e das federações; em segundo plano, a promoção da constituição dos clubes em sociedades desportivas, colocado desde logo algumas regras em relação a essas mesmas sociedades (ex: a impossibilidade de estas sociedades distribuírem lucros pelos

---

<sup>2</sup> Um dos motivos que levou à reforma da legislação desportiva foi o famoso Caso Saltillo, que envolveu os jogadores da seleção nacional de futebol no Mundial de 1986, no México. A falta de logística e de profissionalismo demonstrados pela Federação Portuguesa de Futebol originaram uma greve dos jogadores, descontentes com a situação, em pleno Mundial de futebol. Foi esta uma das razões que fez despertar mentalidades, alertando para a urgência de se intervir no desporto, nomeadamente na legislação que lhe está associada.

sócios); por último a Lei de Bases lançava as primeiras pedras para aquilo que deveria ser a regulação específica das sociedades desportivas<sup>3</sup>.

### 3. O Decreto-Lei nº 146/95, de 21 de junho

A regulação específica a que a Lei de Bases fazia referência, apenas veio a materializar-se em 1995, no Decreto-Lei nº 146/95, de 21 de junho, que implementou o conceito de “sociedade desportiva” (e já não de “sociedade com fins desportivos”). Foi este, aliás, o primeiro regime jurídico das sociedades desportivas. Entre outros, este diploma focou-se essencialmente nos seguintes pontos: na não obrigatoriedade da constituição das sociedades desportivas (ao contrário do que acontecia nos ordenamentos jurídicos espanhol, francês e italiano); na proibição da distribuição de lucros; no valor mínimo do capital social; na inexistência de regime fiscal próprio para as sociedades desportivas; na responsabilidade pelas dívidas do clube. Todavia, face ao regime notoriamente oneroso para os clubes e atendendo à não obrigatoriedade da constituição de sociedades desportivas, este diploma viria a revelar-se um autêntico fracasso: nenhuma (!) sociedade desportiva foi constituída durante a vigência deste Decreto-Lei, na sua formulação originária.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> O art.º 20º, nº1, da Lei nº 1/90 dispunha o seguinte: “1- Clubes desportivos são as pessoas coletivas de direito privado cujo objeto seja o fomento e a prática direta de atividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.” O nº2 encorajava os clubes desportivos a constituírem-se como sociedades com fins desportivos (não o obrigando), deixando no entanto, para legislação especial, a definição das condições em que isso sucederia.

<sup>4</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 13. O autor explica que uma das razões que terá conduzido ao fracasso deste diploma, terá sido a relação íntima entre “ a criação de sociedades desportivas e o endividamento público dos clubes de futebol”. Mais acrescenta que “de acordo com o artigo 21º, nº2, as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espetáculo, respondiam perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade. Significava isto que a sociedade desportiva que viesse a constituir-se nasceria com um encargo financeiro de elevado montante, dado o peso das dívidas públicas do clube desportivo fundador.” Não admira, portanto, que este diploma não tenha vingado na nossa ordem jurídica.

#### **4. A alteração à Lei de Bases do Sistema Desportivo**

Em 1996, surgiu a primeira alteração à Lei de Bases do Sistema Desportivo, através da Lei nº 19/96, de 25 de junho. Este novo quadro normativo deu grande enfoque à matéria das sociedades desportivas. De facto, não só a Lei nº1/90, de 13 de janeiro tinha um regime desadequado face à realidade (nomeadamente o seu art.º 20º, nº1<sup>5</sup>), como o Decreto-Lei nº 146/95, de 21 de junho tinha sido um redondo fracasso legislativo. Urgia acompanhar a (r)evolução que já se fazia sentir lá fora ao nível da legislação desportiva para que a gestão eficiente das sociedades e a inserção dos clubes nas competições profissionais andassem, finalmente, lado a lado. E se o regime do Decreto-Lei nº 146/95 não tinha convencido qualquer clube a constituir-se enquanto sociedade desportiva, haveria que utilizar outros mecanismos legislativos que cativassem esses mesmos clubes. Um dos mecanismos passava, logicamente, pela distribuição de dividendos entre os sócios, até aí proibida, de modo a atrair investimento. Mas a grande revolução, no que toca a sociedades desportivas, que a revisão da Lei de Bases trouxe foi na redação do art.º 20º, com uma nova definição de clube desportivo e a distinção entre clubes participantes ou não participantes em competições desportivas profissionais e consequente opção de constituição enquanto sociedades desportivas, que teriam de ter, necessariamente, finalidade lucrativa. Para além disso, apostou na instituição de um regime especial de gestão para os clubes participantes em competições profissionais que não adotassem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

#### **5. O Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril**

Foi na sequência da alteração à Lei de Bases do Sistema Desportivo de 1996 que surgiu o Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de Abril, que tantos anos vigorou no nosso ordenamento jurídico. Este veio, sem dúvida, aplicar uma reforma na estrutura das sociedades desportivas e na regulação da sua gestão e funcionamento. Regulou-se, antes de mais, a forma de criação de uma sociedade desportiva: através da transformação de um clube desportivo que participe ou pretenda participar em competições desportivas profissionais; através da personalização

---

<sup>5</sup> Disponha assim o nº1 do art.º 20º da Lei nº1/90, de 13 de janeiro: “Clubes desportivos são as pessoas coletivas de direito privado cujo objeto seja o fomento e a prática direta de atividades desportivas e que se constituam sob forma associativa e sem intuítos lucrativos, nos termos gerais de direito.” A proibição do fim lucrativo nas sociedades desportivas já há muito que tinha sido abandonada na maioria dos ordenamentos jurídicos europeus.

jurídica de equipas; ou através da criação de raiz dessa sociedade. Para todas estas formas haveria normas comuns, como o capital social mínimo ou a obrigatoriedade de realização do capital em dinheiro. Uma das novidades deste Decreto-Lei nº 67/97 em relação à Lei de Bases de 1996, foi a possibilidade de se chamar sociedades desportivas aos clubes que não teriam por objeto a participação em competições profissionais. Com este regime jurídico, começaram a surgir as primeiras sociedades desportivas em Portugal.

O regime do Decreto-Lei nº 67/97 pretendeu, desde logo, desincentivar à opção dos clubes por um regime especial de gestão (em vez de se constituírem como sociedades desportivas), que seria penalizador para os dirigentes clubísticos.<sup>6</sup> De acordo com o preâmbulo daquele diploma, o regime especial de gestão visava estabelecer regras mínimas que assegurassem “*a indispensável transparência e rigor*” na gestão das sociedades desportivas. Para esse efeito, foram adotadas algumas medidas, presentes neste regime jurídico das sociedades desportivas, como a responsabilização dos dirigentes, a transparência contabilística ou a certificação de contas por um revisor oficial.

Por outro lado, o art.º 23º do diploma veio abrir portas à distribuição de lucros, o que consistia numa novidade e ia ao encontro da lógica que acompanhava as modificações realizadas na legislação desportiva portuguesa. Esta possibilidade de repartição dos dividendos consistia num chamariz para os investidores. Dentro do mesmo raciocínio puramente financeiro, limitou-se a participação do clube fundador no capital social, que não podia ser inferior a 15% nem superior a 40% (art.º 30º, nº1) e permitiu-se que as regiões autónomas, municípios e associações de municípios pudessem participar no capital social de sociedades desportivas existentes na sua área de jurisdição até ao máximo de 50% do capital (art.º 26º).

Destaque ainda para a ligação quase umbilical que o Decreto-Lei nº 67/97 exige que exista entre o clube fundador e a sociedade desportiva. Veja-se, por exemplo, os artigos 17º e 28º do diploma, que atribuem direito de preferência aos associados do clube fundador tanto nos aumentos de capital como na sua subscrição, ou ainda o art.º 6º, nº2, que obriga a que na denominação da sociedade desportiva haja menção ao clube fundador.

---

<sup>6</sup> O nº1 do art.º 1º do Decreto-Lei 67/97 estabeleceu, de forma bem clara, essa distinção, alertando (ainda que de forma subliminar) para as consequências da sujeição dos clubes ao regime especial de gestão. Na mente do legislador, estaria, muito provavelmente, que o modelo de sociedade desportiva deveria ser o modelo a aplicar e o regime especial de gestão deveria funcionar como mera alternativa secundária. A este propósito, Chabert, José Manuel (1998), “As Sociedades Desportivas”, *Revista Jurídica*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, nº 22, p.465.



Por fim, surgiram novidades em relação ao regime fiscal das sociedades desportivas, que assentava no art.º 24º do Decreto-Lei nº 67/97 (com as alterações introduzidos pela Lei nº 107/97), relativamente aos custos ou perdas no exercício, e na Lei nº 103/97, de 13 de setembro, no que toca a benefícios fiscais.

## **CAPÍTULO II – O Atual Enquadramento Jurídico**

### **1. O Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro**

As exigências dos novos tempos, particularmente no que se refere aos interesses económicos inerentes ao desporto de alta competição, levaram à urgente reforma do regime jurídico das sociedades desportivas, adaptando-o às novas realidades<sup>7</sup>. O anterior regime, já com mais de quinze anos, mostrava-se profundamente desadequado e urgia colocar todos os clubes que quisessem participar nas competições profissionais num patamar de igualdade. Por outro lado, o regime especial de gestão a que as sociedades desportivas poderiam ficar sujeitas não teve os efeitos desejados. Foi, portanto, nesse contexto que surgiu o Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro. Com este novo enquadramento, eliminou-se o regime especial de gestão e a participação em competições desportivas profissionais passou a estar dependente de uma constituição das entidades desportivas enquanto Sociedade Anónima Desportiva (SAD) ou Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ). Para além desta novidade, foi ainda extinto o princípio de que uma sociedade desportiva só poderia ter por objeto uma única modalidade. Agora, uma sociedade desportiva poderá ter como objeto a participação em mais do que apenas uma modalidade desportiva (art.º 2º do Decreto-Lei nº 10/2013). Não deixa de ser curioso verificar que estas novas regras entram em total desacordo com aquilo que é preceituado pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro). De facto, este diploma refere, no seu art.º 27º, nº1, que “são sociedades desportivas as pessoas coletivas de direito privado, constituídas sob a forma de sociedade anónima, cujo objeto é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade”. Ora, o novo regime jurídico das sociedades desportivas não só diz (no seu art.º 2º, nº1), que se entende por “sociedade desportiva a pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas”, como também menciona que o seu objeto deverá consistir “na participação numa ou mais modalidades”. Verifica-se, deste modo, que o novo regime jurídico das sociedades desportivas contradiz de forma bem

---

<sup>7</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro.

explicita o preceituado numa lei de valor reforçado, como é a lei de bases. Mais, fá-lo em duas questões chave, como são a forma de constituição e o número de modalidades que se permite a estas sociedades desportivas dedicar de forma profissionalizada.

Com as novas formas de constituição de sociedades desportivas surgiram, naturalmente, várias inovações, nomeadamente ao nível do capital social ou da titularidade deste. Com a implementação das SDUQ (que se destinaram, de certa forma, a permitir aos clubes que pretendessem permanecer “autónomos”, fazê-lo sob a forma societária), estabeleceu-se que neste tipo de sociedade desportiva o clube desportivo fundador deverá ser o único sócio, que deterá a única quota (art.º 11º, nº1). Já nas SAD, as ações poderão ser de categoria A ou categoria B, sendo que as primeiras se destinam a subscrição pelo clube fundador e as segundas para as demais entidades (art.º 10º). Destaque ainda para a diferença de tratamento, no que ao capital social mínimo diz respeito, consoante o tipo de sociedade em causa e a competição profissional onde essa sociedade esteja integrada (art.º 7º).

Outra das novidades, foi a limitação (ainda maior) à participação de entes públicos nas sociedades desportivas (art.º 20º do mesmo diploma). Limitado foi também o direito de veto do clube fundador nas deliberações das sociedades desportivas (art.º 23º). Para além disso, instituiu-se a figura de “gestor executivo” da sociedade, numa medida que se prende essencialmente com a profissionalização desta atividade. Nos termos do art.º 15º, exige-se que existam, no mínimo, dois gestores executivos para as SAD e um para as SDUQ.

## **2. O Enquadramento Legal Português**

A atual realidade normativa das sociedades desportivas em Portugal não é extensa, mas tem algumas particularidades que convém desmistificar.

Um dos principais diplomas é, sem dúvida, a Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, correspondente à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que lança as pedras basilares para aquilo que é a regulamentação específica em torno das sociedades desportivas. Apesar das incongruências supra referidas em relação ao regime jurídico das sociedades desportivas, não deixa de ser uma lei-quadro e uma lei de valor reforçado, para efeitos constitucionais, pelo qual aquele se deve reger.

Depois, temos o objeto de estudo principal deste trabalho, o atual e novo regime jurídico das sociedades desportivas, presente no Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro e alterado pelo Decreto-Lei nº 49/2013, de 11 de abril.

A Lei n.º 103/97, de 13 de setembro, alterada pela Lei n.º 56/2013, de 14 de agosto, respeita ao regime fiscal das sociedades desportivas e será outro dos alvos de estudo desta dissertação.

Por outro lado, a título de direito subsidiário, cabe destacar ainda o Código das Sociedades Comerciais (de acordo com a remissão feita pelo art.º 5.º, n.º1 do Decreto-Lei 10/2013) e o Código dos Valores Mobiliários (art.º 5.º, n.º2 do mesmo diploma).

### **CAPÍTULO III – O Enquadramento Europeu**

#### **1. Espanha**

A legislação portuguesa em torno das sociedades desportivas teve um manifesto contributo do modelo espanhol. Em Espanha, à semelhança do que acontece em Portugal, surgiu uma Lei-Quadro do Desporto – a Lei n.º 10/90, de 15 de outubro.<sup>8</sup> Esta veio regular os aspetos fundamentais das sociedades desportivas, que deveriam ser objeto de regulamentação específica em diplomas posteriores.

O art.º 19.º, n.º1, estabelecia a obrigatoriedade de os clubes que quisessem participar em competições profissionais e de âmbito nacional, terem de se constituir enquanto sociedades anónimas desportivas. Estavam, porém, excluídos desta obrigatoriedade: a) os clubes que, à data da entrada em vigor da Lei n.º 10/90, já participassem em competições oficiais e profissionais de futebol e que nas auditorias da “Liga de Fútbol Profesional” tivessem obtido um saldo patrimonial líquido positivo em todas as temporadas desde 1985/1986 até à entrada em vigor da lei; b) os clubes de basquetebol que participassem em competições oficiais de carácter profissional. Já a constituição enquanto sociedade anónima desportiva estava dependente da transformação do clube desportivo ou da transferência para a sociedade da equipa profissional do clube.

O regime jurídico das SAD em Espanha veio a ser desenvolvido pelo Real Decreto n.º 1251/99, de 16 de julho. As suas principais preocupações prenderam-se com a segurança económico-financeira dos clubes. Destaque, neste diploma, para a complexidade com que se fixa o capital social mínimo da sociedade (art.º 3.º) ou para o carácter nominativo das ações, (art.º 6.º, n.º2), tal como acontece para as nossas SAD. Outra das inovações, foi a possibilidade

---

<sup>8</sup> Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, pp. 27-39.

de as sociedades anónimas desportivas espanholas poderem solicitar a admissão à negociação das suas ações na Bolsa de Valores (art.º 9º).

## 2. França

A Lei nº 84-610, de 16 de julho foi, em França, o grande instrumento legislativo revolucionário no que às sociedades desportivas diz respeito.<sup>9</sup> Nesta, estabeleceu-se a obrigatoriedade de constituição enquanto sociedade anónima para as associações que participassem habitualmente em competições desportivas com entradas pagas e que resultassem em receitas superiores a determinado valor e que remunerassem atletas.<sup>10</sup> Caso os clubes ou associações que reunissem estas condições não se constituíssem enquanto sociedades desportivas, seriam excluídos das competições oficiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por ser compiladas num “Código do Desporto”, onde se destacam, entre outros, os seguintes aspetos<sup>11</sup>: bastava ultrapassar um determinado montante de receitas ou salários para que uma associação fosse obrigada a constituir-se enquanto sociedade desportiva; as associações teriam um ano para optar por um dos modelos e regularizá-lo; as SAOS e as SAEMSL não podem distribuir dividendos, salvo raras exceções; o capital das SAOS é composto por ações nominativas e o clube fundador deve ser titular de, pelo menos, 1/3 das ações e dos direitos de voto da sociedade; a partir de 2006 passou-se a permitir o acesso à Bolsa por parte das sociedades desportivas.

De sublinhar ainda a opção maioritária pelo regime das SASP – sociedades anónimas desportivas profissionais, por parte dos clubes das ligas profissionais de futebol francês. Em França, também não há um regime específico para as sociedades desportivas, ficando sujeitas ao regime geral aplicável às sociedades de capitais.

---

<sup>9</sup> Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, pp. 39-54.

<sup>10</sup> Inicialmente existiam dois tipos de sociedades, pelos quais os clubes poderiam optar: as SAOS – sociedades com objeto desportivo e as SAEMSL – sociedades de economia mista desportiva local. Em 1999 surgiram duas novas figuras: as empresas unipessoais de responsabilidade limitada (EUSRL) e as sociedades anónimas desportivas profissionais (SASP). As SAEMSL começaram a desaparecer (só se permitia a subsistência daquelas que já existiam, à data, e nunca a criação de novas sociedades deste tipo) e as sociedades desportivas passaram a poder optar por um daqueles outros três regimes: EUSRL, SAOS ou SASP. Sobre este tema, Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, pp. 39 a 51.

<sup>11</sup> Grupo de Trabalho (2011), *Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude da Presidência do Conselho de Ministros, p. 13.

### 3. Inglaterra

Foi em “Terras de Sua Majestade” que surgiram as primeiras sociedades desportivas.<sup>12</sup> Porém, nunca foi preocupação do legislador inglês regular estas sociedades através de diplomas legais. Mas nem por isso as sociedades desportivas inglesas deixam de ter um apertado conjunto de regras que limitam as ações das sociedades e seus dirigentes. A “Premier League”, competição-mãe no que ao futebol diz respeito, elenca um vasto conjunto de normas, que deverão ser cuidadosamente cumpridos pelas entidades que pretendam participar nas competições profissionais.

Em Inglaterra sempre se deu liberdade aos clubes no que respeita ao regime societário a adotar. Daí que a prática demonstrou que boa parte dos clubes ingleses se constituiu como “public limited companies” (PLC), não só pela limitação de responsabilidade, como depois na consequente opção pela cotação em Bolsa por parte destes clubes. Aliás, não é por acaso que quase todos os clubes participantes na “Premier League” estejam cotados em Bolsa. Um dos poucos limites existentes é à distribuição de dividendos pelos acionistas. Este limite, prende-se com a importância que se dá à constituição de reservas para futuro investimento nas infraestruturas e aquisição de ativos importantes para os clubes.

### 4. Alemanha

Tal como em Inglaterra, não existe no ordenamento jurídico alemão legislação específica para regular as sociedades desportivas.<sup>13</sup> Por tradição, os clubes organizavam-se segundo estruturas não lucrativas, mas a transformação do desporto (em especial do futebol), numa verdadeira fonte de negócios, fez com que, a partir de 1999, os clubes passassem a optar pela constituição de sociedades de capitais. Estas poderiam ter uma de três formas distintas: sociedade por quotas<sup>14</sup>, sociedade por ações<sup>15</sup> ou sociedade em comandita<sup>16</sup>, tendo-

---

<sup>12</sup> Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, p. 71

<sup>13</sup> Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, pp. 67-70.

<sup>14</sup> “GmbH - Gesellschaft mit beschränkter Haftung”.

<sup>15</sup> “AG – Aktiengesellschaft”.

<sup>16</sup> “KGaA – Kommanditgesellschaft auf Aktien”.

se estabelecido que, em todas elas, os clubes fundadores ficariam sempre com a maioria dos votos. Os clubes são, ainda assim, livres de optar por qualquer uma destas formas societárias ou manter o regime tradicional, algo que ainda hoje acontece numa parte significativa dos clubes germânicos. Fixou-se ainda um capital mínimo e um regime rigoroso de publicidade das contas e balanços.

Por outro lado, foi na Alemanha que surgiu uma das regras mais mediáticas no que a sociedades desportivas diz respeito: a intitulada regra dos 50+1. Esta regra emergiu de uma necessidade de proteção dos interesses dos clubes fundadores, estabelecendo que a maioria do capital (50% dos votos mais um) das novas sociedades deveria permanecer nos clubes fundadores. O objetivo passaria pela defesa da competitividade justa e estável entre os clubes profissionais. Em Portugal, existe uma norma semelhante, mas que destina apenas 10% (no mínimo), do capital social ao clube fundador, nas sociedades anónimas desportivas (art.º 23º do Decreto-Lei nº 10/2013). Todavia, a norma comportou exceções, como os casos do Bayer Leverkusen (que a farmacêutica Bayer detém a 100%) e o VfL Wolfsburg (detido na totalidade pela Volkswagen). A regra dos 50+1 (que até trouxe bons resultados financeiros aos clubes, em especial nas vendas protagonizadas pelas bilheteiras) nunca foi consensual. O facto de limitar o acesso dos investidores ao clube (que já saberiam, à partida, que nunca conseguiriam ter uma posição maioritária na sociedade desportiva), fez com que os clubes alemães se revoltassem e surgisse uma “guerra interna” entre aqueles que, numa visão mais conservadora, pretendiam manter a sociedade sob influência maioritária e direta do clube-mãe e aqueles que pretendiam abrir portas ao investimento estrangeiro, argumentando inclusive que a norma seria contrária ao direito comunitário.

## 5. Itália

A Lei nº 91, de 23 de março de 1981, foi o primeiro diploma a regular especificamente as sociedades desportivas, dentro do contexto europeu. Até ao surgimento desta lei, os clubes tinham apenas a faculdade de se constituir enquanto sociedades desportivas. Com a Lei nº 91, essa constituição passou a ser obrigatória para os clubes que tivessem contratos de trabalho desportivo com atletas profissionais. Outra das novidades, foi a impossibilidade de prossecução de fins lucrativos, através da distribuição dos lucros, de modo a que o clube pudesse concentrar o seu investimento nas infraestruturas e atividades clubísticas. Por outro lado, não foi determinado qualquer limite relativamente ao número de ações a subscrever por cada acionista.

Em 1996, surgiu a Lei nº 586, de 18 de novembro, que eliminou a proibição de distribuição dos lucros entre os acionistas. Agora, determinava-se apenas que uma parte dos lucros (nunca inferior a 10%) deveria ser investida na formação técnico-desportiva.

À imagem do que acontece em Inglaterra, também a federação italiana de futebol tem apertadas regulamentações no que respeita à gestão financeira da sociedade, às obrigações de informação e à sua contabilidade.

## **6. Bélgica**

O ordenamento jurídico belga mantém-se fiel às tradições e não é rígido no que toca à forma adotada pelos clubes desportivos, ainda que participantes em competições profissionais. De facto, há ainda uma opção entre a forma de associação sem fins lucrativos e a forma de sociedade anónima desportiva. No caso de adotarem o regime societário, os clubes ficarão sujeitos às leis relativas às sociedades comerciais.<sup>17</sup>

## **CAPÍTULO IV - O Regime Jurídico das Sociedades Desportivas**

Analisemos agora, de forma mais detalhada, o regime jurídico das sociedades desportivas atualmente vigente no nosso ordenamento jurídico, detendo-nos sobre alguns dos aspetos que consideramos mais importantes para a regulação daquela figura jurídica e uma melhor compreensão do fenómeno, bem como das expectativas que, sobre o mesmo, podemos manter relativamente ao futuro do desporto profissional. Começemos, então, por entender quais os tipos de sociedades desportivas que podemos encontrar, em função da sua forma de constituição e da repartição do respetivo capital.

### **1. Tipos de sociedades desportivas**

Uma das mais importantes novidades do novo regime jurídico das sociedades desportivas consiste na implementação de uma dualidade de tipos sociais: para além da já tradicional sociedade anónima desportiva (SAD), surge agora a possibilidade de as sociedades

---

<sup>17</sup> Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris, pp. 54 e 55.



desportivas revestirem a forma de sociedade unipessoal por quotas (SDUQ). O art.º 2º do Decreto-Lei nº 10/2013 incorpora estas duas modalidades, numa clara opção por um “*numerus clausus*” no que toca às formas pelas quais um clube desportivo que queira constituir uma sociedade desportiva pode optar. Tudo o que esteja fora destes dois tipos não deverá ser admitido. Contudo, o regime legal das sociedades, que está longe de ser totalmente coberto pela letra do novo regime jurídico das sociedades desportivas, rege-se subsidiariamente pelas normas que regem as sociedades anónimas e por quotas (art.º 5º do Decreto-Lei nº 10/2013) numa clara e natural preocupação do legislador em dar solução aos problemas que não tenham cobertura num regime legal especial como é o das sociedades desportivas.

Face ao reduzido leque de opções no que toca à forma da sociedade desportiva, o art.º 4º permite que as sociedades desportivas se possam transformar num tipo diferente. Ou seja, é possível a uma SAD transformar-se posteriormente em SDUQ, ou vice-versa. Apesar de a opção ser, à partida, manifestamente benéfica para as sociedades desportivas (já que desta forma se evita um regime totalmente estanque e rígido), esta possibilidade de transformação poderá ter algumas implicações relevantes na estrutura e modo de funcionamento das sociedades, uma vez que os regimes das SAD e das SDUQ são bastante díspares. Deste modo, dir-se-á que as transformações deverão sempre acautelar os direitos dos sócios ou do clube fundador, algo que poderá nem sempre ser possível. Só a prática o dirá.

Ainda relativamente à forma adotada pelas sociedades desportivas temos o princípio da irreversibilidade, prevista no nº2 do art.º 4º do Decreto-Lei nº 10/2013. Ainda assim, este princípio ganhou novos contornos quando comparado com o seu antecessor, presente no Decreto-Lei 67/97, de 3 de abril. Dispunha este que “*o clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade desportiva ou por personalizar a sua equipa profissional não pode voltar a participar nas competições desportivas de carácter profissional a não ser sob este novo estatuto jurídico*”. Com este regime, era clara a ideia de que o clube desportivo que optasse por participar em competições profissionais sob a forma de SAD, só o poderia fazer nesses moldes. Porém, podia ser voltar atrás na sua decisão, voltando a ser apenas um clube desportivo, no caso de não participar naquelas competições profissionais.<sup>18</sup> O novo regime

---

<sup>18</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 107. O autor designa este princípio como “irreversibilidade relativa”, visto que há sempre a possibilidade de se reverter a situação criada. Como exemplo desta irreversibilidade, o autor aponta o seguinte: “Determinado clube desportivo que participa na Liga de Basquetebol ou na 2ª Divisão de Honra do campeonato de futebol, vê-se, por efeito dos resultados alcançados na

jurídico das sociedades desportivas trouxe novos contornos a este princípio. Não propriamente pela letra da lei: essa é idêntica à do preceituado no Decreto-Lei nº 67/97. Atualmente o dispõe o art.º 4º que “o clube desportivo que tiver constituído uma sociedade desportiva, ou personalizado a sua equipa profissional, só pode participar nas competições desportivas de carácter profissional com o estatuto jurídico de sociedade desportiva.” Porém, o novo regime obriga os clubes que queiram participar em competições profissionais a revestirem a forma de sociedade desportiva (art.º 1º, nº1). Logo, o art.º 4º acaba por ser quase uma repetição do preceituado anteriormente, já que, logicamente, não haveria a possibilidade de o clube desportivo atuar de outra forma que não a de optar por revestir a forma de sociedade desportiva.

## **2. Constituição de Sociedades Desportivas**

Dispõe o art.º 3º do Decreto-Lei nº 10/2013 que a sociedade desportiva pode ser constituída: a) de raiz; b) por transformação de um clube desportivo; c) pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em competições desportivas. Vejamos cada uma destas situações individualmente consideradas:

### **2.1. Constituição de raiz**

Trata-se de uma constituição “ex novo” tal como é frequentemente apelidada na doutrina. A grande discussão travada no âmbito desta modalidade de constituição da sociedade desportiva, prende-se com a possibilidade de a sociedade ter como sócio um clube desportivo que participe numa competição desportiva e, nesse caso, se a sociedade poderá suceder ao clube no direito desportivo de participação nessa mesma competição. A questão não é, de todo, pacífica, e tem originado animados debates na doutrina portuguesa. José Manuel Meirim defende que o clube desportivo deverá sempre dar prioridade à constituição através da transformação ou personalização, caso decida ter participação ativa na sociedade, falando na natureza taxativa dos casos em que um clube participante em competição desportiva

---

competição, relegado para uma competição desportiva não profissional. Nesse caso, o clube em causa pode ‘recuperar’ o seu estatuto jurídico originário, não sendo obrigado a ser uma ‘sociedade desportiva’ até à sua extinção.”

profissional pode assumir a via societária<sup>19</sup>. Já no que concerne à questão de saber se poderá haver “sucessão” na participação de uma competição desportiva, tal só poderá acontecer se o clube (titular desse direito) for sócio da sociedade desportiva. José Manuel Meirim aponta o exemplo da sociedade desportiva Académico Marítimo Madeira Andebol, SAD, que foi constituída de raiz e tinha como sócios a Região Autónoma da Madeira (50%), o Clube Sport Marítimo da Madeira (25%) e o Académico Clube Desportivo do Funchal (25%). Sucede que esta sociedade desportiva ocupou o lugar de um dos clubes sócios numa competição nacional. Algo com que o autor, no entanto, não concorda<sup>20</sup>. Entendimento diferente tem Ricardo Candeias, defendendo que sendo a equipa e a sua posição desportiva os ativos mais importantes da sociedade, nada deverá impedir que se possam comprar esses direitos<sup>21</sup>. Perfilhamos desta opinião. De facto, é uma solução que se pode mostrar bastante benéfica para ambas as partes: clube desportivo e sociedade desportiva. Ganha o clube desportivo que participa de forma ativa na vida societária e pode daí tirar benefícios económicos e ganha a sociedade desportiva, na medida em que entra diretamente para uma competição mais prestigiada e de onde pode retirar mais rendimentos a curto prazo.

## 2.2. Transformação de um clube desportivo

Trata-se do caso em que o clube originário é substituído pela sociedade desportiva. Deixa de existir o clube desportivo para passar a existir apenas uma única entidade, enquanto centro de direitos e obrigações: a sociedade desportiva. O atual regime jurídico das sociedades desportivas é pobre no que toca à regulamentação desta forma de constituição das sociedades desportivas. A solução para esta lacuna será aplicar o direito subsidiário, tal como ordena o art.º 5º do Decreto-Lei nº 10/2013, ou, por outras palavras, o quadro normativo presente no Código das Sociedades Comerciais. O ponto de partida será, portanto, o art.º 130º e seguintes deste diploma. Desde logo se constata que os clubes desportivos estão claramente distantes de integrem os elencos presentes na letra do nº 1 e 2 do art.º 130º.

---

<sup>19</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 106.

<sup>20</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 107, é da opinião que “As sociedades deveriam iniciar todo o seu percurso desportivo, de acordo com os regulamentos de competição da modalidade desportiva em causa, pelo escalão competitivo mais baixo.”

<sup>21</sup> Candeias, Ricardo (2000) *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 239.

De facto, a sociedade desportiva não se reconduz nem às figuras sociais típicas da sociedade anónima, sociedade por quotas, em comandita ou em nome coletivo, (art.º 1º, nº2 CSC), nem cabe no conceito de sociedade civil, nos termos dos art.º 980º e seguintes do CC. Trata-se portanto de uma transformação atípica<sup>22</sup> e que tenderá para ser uma transformação total ou extintiva (art.º 130º, nº3 CSC) do clube desportivo. Como efeito imediato desta transformação do clube em sociedade, temos desde logo o art.º 21º do Decreto-Lei nº 10/2013, referente à sucessão da sociedade nos direitos do clube desportivo (nomeadamente na participação em competições).

A aplicação dos artigos 130º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais deve ser rigorosa e deverá ter em conta a natureza específica das sociedades desportivas, adaptando as normas a essa circunstância.

### **2.3. Personalização jurídica de uma equipa**

É a única das situações onde o clube fundador subsistirá. Ao invés da figura da transformação, na personalização não existirá apenas uma realidade mas sim duas, através de dois entes autónomos: o clube desportivo e a sociedade desportiva, sendo que a segunda se dedicará, necessariamente, à participação da equipa desportiva nas diversas competições.<sup>23</sup> O mecanismo da personalização de equipa é facilmente associável ao mecanismo de cisão simples das sociedades (presente nos art.ºs 118º e seguintes do CSC). A este respeito note-se o art.º 124º, nº1, b), no qual o legislador permite que na cisão simples se destaquem bens que no património da sociedade (“in casu”, no clube), estejam agrupados e que formem uma unidade económica. Para os casos de personalização jurídica de uma equipa, o art.º 23º, nº1 impõe que a participação direta do clube na sociedade desportiva não possa ser inferior a 10% do capital social.

É provavelmente a forma de constituição de uma sociedade desportiva mais importante. Não é por acaso que o Decreto-Lei nº 10/2013 lhe dedica dois capítulos (III – em

---

<sup>22</sup> Candeias, Ricardo (2000), *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora, págs. 172 e ss.

<sup>23</sup> Candeias, Ricardo (2000), *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 85. O autor sublinha que “Com a personalização jurídica da equipa unifica-se um conjunto de relações jurídicas (homogéneas), passando aquela realidade a ser tratada como um centro autónomo de imputação de direitos e obrigações”.

comum com a constituição através de transformação de um clube desportivo - e IV), como veremos adiante.

### 3. O Capital Social

O capital é um dos elementos fundamentais de qualquer sociedade comercial e corresponde ao valor das entradas que os sócios deverão realizar. O capital social tem várias funções, para as quais é indispensável. António Pereira de Almeida aponta três: organizativa, produtiva e de garantia. A primeira, surge na medida em que o capital surge de “referência para determinar a medida dos direitos e obrigações dos sócios, nomeadamente a proporção da respetiva participação nos lucros e perdas da sociedade e no direito de voto.”<sup>24</sup>. A função produtiva refere-se aos meios patrimoniais que se obtêm através da realização das entradas e que serão indispensáveis para o exercício da atividade económica da sociedade (sem prejuízo de esta recorrer a outros meios de financiamento, não só através de aumentos de capital social como pelo recurso à banca). A última, e talvez a mais importante, é a função garantística, que se traduz na obrigação de entrada, na avaliação das entradas, na responsabilidade ou na proibição de distribuição de lucros necessários para salvaguardar o capital social. Como o autor faz notar e muito bem, “a função de garantia respeita principalmente aos credores sociais”, embora os sócios também beneficiem “da garantia do exato valor das entradas em espécie e de que todas as entradas dão entrada na caixa social, dado o princípio da igualdade e a da exata formação do capital.”

No seio das sociedades desportivas, o capital social tem igualmente uma grande expressão e a sua regulamentação sofreu várias alterações. O art.º 7º atribui diversos montantes mínimos do capital social consoante a sociedade participe numa competição profissional de futebol ou de outra modalidade e, tratando-se da primeira situação, conforme participe na 1ª ou 2ª Liga. Assim, é possível verificar que:

- a) Tratando-se de sociedade anónima desportiva que participe na 1ª Liga de futebol, o valor mínimo do capital social é de €1.000.000,00 (um milhão de euros).
- b) Tratando-se de sociedade anónima desportiva que participe na 2ª Liga de futebol, o valor mínimo do capital social é de €200.000,00 (duzentos mil euros).
- c) Tratando-se de sociedade unipessoal por quotas que participe na 1ª Liga de futebol, o valor

---

<sup>24</sup> Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I – As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 90.

mínimo do capital social é de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

d) Tratando-se de sociedade unipessoal por quotas que participe na 2ª Liga de futebol, o valor mínimo do capital social é de €50.000,00 (cinquenta mil euros).

e) Tratando-se de sociedade anónima desportiva que participe numa competição profissional de outra modalidade, o valor mínimo do capital social é de €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

f) Tratando-se de sociedade unipessoal por quotas que participe numa competição profissional de outra modalidade, o valor mínimo do capital social é de €50.000,00 (cinquenta mil euros).

g) Tratando-se de sociedade que participe em diversas modalidades, o capital social deverá ser igual ao montante mínimo exigido para a modalidade praticada que requer o capital social mais elevado.

Da solução adotada pelo legislador português para o capital social das sociedades desportivas resulta alguma estranheza. Os montantes em causa são manifestamente elevados, mesmo em comparação com o regime presente no Código das Sociedades Comerciais. Em 2011, as sociedades por quotas passaram a ter o seu capital fixado livremente no contrato de sociedade (art.º 201º CSC) e, nas sociedades anónimas, estatuiu-se um valor mínimo de €50.000,00 (art.º 276, nº5). Causa portanto alguma perplexidade a disparidade de valores mínimos do capital social existente nas sociedades desportivas. Qual a “ratio” que presidiu à estatuição tão elevados montantes? Estará em causa a função de garantia do capital social, em especial no que toca à relação com os credores sociais?

Esta solução parece tudo menos convincente. De facto, não encontramos no futebol português casos em que o passivo da sociedade se resuma a um montante idêntico ao do capital social.<sup>25</sup> Deste modo, não é possível afirmar que um qualquer credor social esteja especialmente garantido apenas com o capital social. Uma possível explicação para a aplicação de montantes desta envergadura para o capital social, reside na preocupação que o legislador teve em não permitir que sejam constituídas sociedades desportivas sem o mínimo de ponderação racional por parte dos agentes económicos. De facto, tem-se assistido, nos últimos anos, à proliferação dos negócios em torno do desporto, em especial do futebol.

---

<sup>25</sup> De acordo com o relatório e contas consolidado do 3º trimestre de 2014/2015 do FC Porto, SAD, esta sociedade tinha um passivo de aproximadamente €285 milhões de euros, valor apurado a 31.03.2015 e não auditado; à mesma data, o SL Benfica, SAD apresentava cerca de 409 milhões de euros de passivo, de acordo com o relatório e contas intercalar do 3º trimestre de 2014/2015; já o Sporting CP, SAD apresentou, à mesma altura, o passivo mais baixo dos denominados “três grandes do futebol português”, próximo dos 218 milhões de euros, à luz da informação trimestral de 2014/2015.

Enquanto modalidade mais reconhecida do planeta, esta gera várias centenas de milhões de euros, seja em publicidade, aquisição e venda de ativos, “merchandising” ou patrocínios. Nos dias de hoje, é uma tarefa quase hercúlea gerir de forma auspiciosa uma sociedade desportiva dedicada essencialmente ao futebol profissional. O endividamento já não é mais apenas uma preocupação: é já uma necessidade e uma forma de vida.

No que concerne à realização do capital social, a regra é que esta deve efetivar-se em dinheiro, exceto quando a sociedade desportiva resulte de uma personalização jurídica de equipa (à semelhança do que previa o anterior regime jurídico das sociedades desportivas). A possibilidade de realização do capital em dinheiro resulta desde logo do art.º 9º do Decreto-Lei nº 10/2013. Este admite o diferimento da entrada em dinheiro, em metade do capital social, por um prazo máximo de dois anos. Por outro lado, as entradas em espécie poderão ser realizadas pelo clube fundador quando a sociedade desportiva resulte de uma personalização jurídica de equipa (art.º 22º do Decreto-Lei nº 10/2013). Para esse efeito, dispõe o nº 2 do art.º 22º que o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações que pretende transferir. Tal como o art.º 28º CSC, também o art.º 22º, nº2 determina que as entradas em espécie devem ser verificadas e avaliadas por um revisor oficial de contas. E quanto às contribuições de indústria? Nada dispondo o Decreto-Lei nº 10/2013 sobre o assunto, aplicar-se-ão as regras subsidiárias do CSC, pelo que tais entradas não serão admitidas (art.º 202º, nº1 CSC para as Sociedades por Quotas e art.º 277º, nº1 CSC para as Sociedades Anónimas).

Por fim, cabe analisar o art.º 17º do Decreto-Lei nº 10/2013, referente ao aumento de capital das SAD. Seguindo a linha do preceito presente no art.º 17º do Decreto-Lei nº 67/97, esta disposição atribui aos associados do clube fundador e aos sócios da SAD um direito de preferência<sup>26</sup>, relativamente à subscrição do capital social aquando do seu aumento. Note-se que esse direito deverá estar determinado pelos estatutos da sociedade, à luz da parte final desta norma. Dispõe o nº2 que, no caso de a SAD ser constituída através de transformação de clube desportivo ou de personalização jurídica, terão direito de preferência os associados do clube em transformação ou fundador. A graduação desses direitos deverá ser feita em assembleia-geral, tendo em consideração a titularidade dos direitos de voto. O nº3 encerra

---

<sup>26</sup> De forma semelhante, o CSC também atribui direitos de preferência às pessoas que têm uma especial relação com a sociedade. Nas sociedades por quotas, dispõe o art.º 266º, nº1 CSC que “os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro”. Nas sociedades anónimas, “as pessoas que, à data da deliberação de aumento de capital, forem acionistas podem subscrever as novas ações, com preferência relativamente a quem não for acionista” (art.º 458º, nº1 CSC).

uma norma bem mais interessante do ponto de vista dos eventuais investidores. De facto, ao aplicar condições mais onerosas às subscrições pelo público em geral, o legislador terá dado causa a duas situações distintas: não só afasta potenciais investidores de ações irrefletidas e que poderiam ser até prejudiciais ao bom funcionamento da sociedade, como acaba também por espantar eventuais “bons” investidores, que face às condições propostas, entendem não subscrever as ações daquela sociedade. Por último, é de destacar a redação do n.º4, que reporta aos aumentos de capital nas SDUQ, dispondo que nestes deverá participar, exclusivamente, o sócio único. O n.º4 remete depois para o art.º 11.º, n.º3, que abre portas a que o aumento de capital seja realizado com a participação de terceiros, desde que tal tenha em vista a transformação em SAD.

#### **4. As Participações Sociais**

##### **4.1 Tipos de ações**

É no âmbito das participações sociais que residem, provavelmente, as maiores diferenças entre o regime das sociedades desportivas e o regime das sociedades por quotas e sociedades anónimas presentes no CSC. Desde logo, o art.º 10.º, n.º3 do Decreto-Lei n.º 10/2013 impõe que as ações das SAD sejam sempre nominativas (e nunca ao portador). Já o fazia o art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho, continuou a determiná-lo o art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 67/96, de 3 de abril e manteve-o o novo regime jurídico das sociedades desportivas. Por seu lado, o Código das Sociedades Comerciais prevê, no seu art.º 299.º, n.º1 que salvo indicação em contrário da lei ou dos estatutos da sociedade, as ações podem ser nominativas ou ao portador. A vantagem inerente à existência exclusiva de ações nominativas é a de permitir à entidade emitente conhecer, a todo o tempo, os seus titulares.

O legislador previu ainda, como aliás já sucedia na redação anterior do regime ora em análise, que as ações fossem de duas categorias (num elenco aparentemente taxativo). A categoria “A” engloba as ações ditas privilegiadas e a categoria “B”, as ações ditas ordinárias.<sup>27</sup> As primeiras destinam-se a ser subscritas pelo clube fundador, quando a sociedade tenha sido constituída através de personalização jurídica de equipa (alínea a) do n.º1 do art.º 10.º), ao passo que as segundas serão todas as outras ações (alínea b)).

---

<sup>27</sup> Terminologia usada por Candeias, Ricardo (2000), *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 74 e 75.



O nº2 do art.º 10º dispõe ainda que as ações privilegiadas só são suscetíveis de apreensão judicial ou oneração a favor das pessoas coletivas de direito público. Esta norma causa desde logo alguma estranheza. Porquê privilegiar apenas este tipo de credores e não os privados? De facto, e seguindo a linha de pensamento de José Manuel Meirim<sup>28</sup>, não existe nada no nosso ordenamento jurídico que justifique este tratamento diferenciado que, aliás, pode ser bastante prejudicial para os credores que não pessoas coletivas de direito público. Imagine-se, por exemplo, o caso das instituições de crédito.

#### **4.2. Transmissibilidade e penhora de quotas**

A transmissibilidade das participações sociais é outra das notas de destaque do novo regime das sociedades desportivas. Refere o art.º 14º que a quota única (no caso das SDUQ) é intransmissível (nº1) e que as ações das SAD não podem ser limitadas na sua transmissibilidade (nº2), numa medida que abre as portas aos investidores externos. No CSC, o legislador adotou uma solução diferente. A lei é que determina as situações em que a transmissibilidade poderá ser limitada ou excluída e o contrato de sociedade não o pode fazer para além daquilo que a lei permite – art.º 328º, nº1 do CSC.

Caso o clube pretenda proteger o capital social da intervenção externa de potenciais interessados na sua aquisição basta adquirir a forma de SDUQ. Aqui, o capital é representado por uma quota indivisível que pertence integralmente ao clube fundador – art.º 11º, nº1. Para além disso, o art.º 14º, nº1 é bastante claro: a quota única é intransmissível.

Uma das questões que mais interesse suscita prende-se com saber se, dada esta indivisibilidade da quota, esta pode, ainda assim, ser penhorada. A base será sempre o art.º 239º do CSC. Esta norma estatui que “a penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes” (nº1) e que a “transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta.” É facilmente perceptível que a grande preocupação do legislador foi manter o clube fundador ligado à SDUQ. Não é por acaso que, como já se viu, o nº3 do art.º 11º só permite a participação de entidades terceiras nos aumentos de capital quando tal tenha em vista a constituição em SAD. Percebe-se o intuito: tradicionalmente, só se constituirão em SAD os clubes de maior dimensão, que queiram

---

<sup>28</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 114. O autor vê ainda como bastante duvidosa a constitucionalidade desta norma, dado que não existirão razões aparentes “para o tratamento diverso que ela consagra”.

manter alguma intervenção na sociedade mas que não pretendem fechar portas ao investimento externo. O clube na sua essência deixaria de ter tanta expressão, passando a colocar o seu futuro nas mãos dos acionistas. Afinal de contas, o desporto (e, mais uma vez, em especial o futebol) é palco de negócios milionários, onde a atuação de entidades privadas (ou até mesmo de autarquias locais) é, por vezes, tão natural como essencial. Nas SDUQ ficará então reservada aos clubes fundadores a intervenção na sua gestão e a detenção do capital social. No fundo, os associados do clube continuarão a ter uma palavra a dizer sobre a gestão da sociedade. Uma medida que se compreende, dada a maior proximidade que concede ao clube e ao seu corpo de associados e simpatizantes.<sup>29</sup>

Posto isto, será possível aplicar o art.º 239º CSC ao regime das SDUQ, permitindo que uma quota, ainda que intransmissível, seja penhorada por um credor estranho ao clube? Poder-se-ia dizer que, apesar do art.º 239º, nº2 CSC não permitir que o contrato de sociedade proíba a transmissibilidade, neste caso é a própria lei (por via do art.º 14º, nº1 do Decreto-Lei nº 10/2013) que diz que a quota é intransmissível. Isto protegeria o clube fundador de eventuais penhoras. Mas tal argumento não será suficiente. De facto, um credor que venha a penhorar a quota do clube na SDUQ, ficará com o direito aos lucros não distribuídos à data da penhora (nº1 do art.º 239º, 1ª parte CSC). Porém, não ficará já com aquele que é um dos direitos mais importantes conferidos pela quota: o direito ao voto. Este, como refere o nº1 do art.º 239º CSC, “in fine”, continuará a ser exercido pelo titular da quota penhorada. Assim, ainda que numa situação fragilizada, o clube fundador manteria sempre esta prerrogativa. Essa proteção dos interesses do clube, que o Decreto-Lei nº 10/2013 aliás faz questão de por em evidência, é determinante para que possamos concluir pela penhorabilidade da quota única das SDUQ, não obstante a sua intransmissibilidade.

---

<sup>29</sup> A opção pelo esquema societário mais adequado teve, na Associação Académica de Coimbra, um dos casos mais paradigmáticos. Em maio de 2013, o clube tinha de tomar uma decisão quanto ao rumo a tomar e o presidente da direção apresentou uma proposta para criação de uma SAD. Todavia, boa parte dos sócios do clube não se contentou com esta proposta. Dois movimentos constituídos por associados do clube (“Núcleo de Veteranos da Académica” e “Movimento Académica 100% dos sócios”), defenderam a constituição de uma SDUQ, alegando que seria a única forma de “salvaguardar a identidade e a história do clube de futebol”. Por seu lado, a direção defendia a SAD na medida em que a possibilidade de a quota do clube ser penhorada não beneficiava em nada o clube. Hoje em dia, a Associação Académica de Coimbra encontra-se constituída como SDUQ. Almeida, Tiago (2013), “Defensores da SDUQ querem evitar a SAD”, *Jornal Record*, (Online), disponível em: <http://www.record.xl.pt/futebol/nacional/1a-liga/academica/detalhe/defensores-da-sduq-querem-evitar-a-sad-823665.html> e Anon (2013), “SDUQ e SAD em discussão”, *Jornal O Jogo*, (Online), disponível em: [http://www.ojogo.pt/interior.aspx?content\\_id=3234368](http://www.ojogo.pt/interior.aspx?content_id=3234368).

### 4.3. Participações do clube e outras entidades

Já vimos que, na personalização jurídica de equipa como forma de constituição de sociedades desportivas, o clube fundador e a sociedade mantêm a sua individualidade. Acontece que o clube fundador deverá, ainda assim, manter sempre uma certa intervenção na gestão societária. Essa intervenção acontece, naturalmente, através da titularidade de participações representativas do capital social da sociedade. Se nas SDUQ a quota é única, indivisível e intransmissível, já nas SAD passa-se exatamente o inverso. É aqui que surge o art.º 23º do Decreto-Lei nº 10/2013, que impõe que o clube fundador detenha sempre pelo menos 10% do capital social. Significa isto que o clube fundador poderá até deter a totalidade das participações na SAD. Esta nova disposição afastou o regime totalmente contrário do Decreto-Lei nº 67/97, que estabelecia um mínimo de 15% mas também um máximo de participação do clube fundador na sociedade, de 40%. Esta seria a participação direta, em oposição à participação indireta do clube, através de uma SPGS – sociedade gestora de participações sociais (nº 4 do art.º 23º). A norma do art.º 30º do Decreto-Lei nº 67/97 suscitou algumas dúvidas, designadamente a de saber se a detenção indireta de ações (isto é, através de SGPS) poderia servir de meio para que o clube ultrapassasse os 40% estabelecidos como “teto”. José Manuel Meirim tinha aqui uma opinião muito própria: “Em nossa opinião, julgamento que a melhor interpretação é a que determina que o clube fundador não pode deter, a todo o tempo, direta ou indiretamente, ou como resultado dos dois tipos de participação, participação no capital social superior a 40% do respetivo montante”.<sup>30</sup> Hoje esta dúvida não se coloca. É já líquido que o clube fundador poderá chegar aos 100%, seja através de participação direta ou através de participação indireta.

O legislador manteve ainda os direitos inerentes à titularidade das ações por parte do clube fundador, elencados no nº2 do art.º 23º. Por um lado, o clube terá direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenha por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, assim como a mudança de morada da sede ou dos seus símbolos (alínea a)). No fundo, tudo o que sejam questões fraturantes ligadas ao clube. Por outro lado, o clube mantém o direito de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das deliberações que tenham objeto igual ao da alínea a) (alínea b)).

---

<sup>30</sup> Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 136.

Do regime anterior transitou ainda a norma do art.º 12º: “a sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza.” À falta de maior desenvolvimento, a norma parece apontar para uma proibição total de participação de uma sociedade desportiva noutra. Pretende-se aqui não mais que evitar a instalação ou sobreposição de interesses, que poderiam por em causa a verdade e transparência tanto societárias como desportivas.<sup>31</sup>

Dentro da mesma lógica de preservação da verdade e transparência vai o art.º 19º, mas desta feita, já não ao nível das sociedades mas dos próprios agentes, nomeadamente acionistas. Assim, estabelece aquela norma que, apesar de os acionistas poderem deter ações em mais do que uma SAD que tenha por objeto a mesma modalidade, apenas poderão exercer os seus direitos numa delas, exceção feita aos direitos à repartição dos lucros e transmissão de posições sociais. O mesmo sucede para as sociedades relativamente às quais a SAD e o acionista se encontrem em posição de domínio ou de grupo – nº2 do art.º 19º. Por explicar fica, por exemplo, a questão de saber em qual das sociedades deverá o acionista exercer os seus direitos. Em nosso entender, e salvo melhor opinião, o acionista deverá exercer os seus direitos (como o direito de voto) na sociedade em que detiver a participação mais antiga.

Outra das formas de participação especialmente reguladas no novo regime das sociedades desportivas é o da participação de entes públicos, nomeadamente das Regiões Autónomas, municípios e associações de municípios, prevista no art.º 20º do Decreto-Lei nº 10/2013. Segundo esta norma, tal participação tem como limite máximo 50% do capital social das SAD que estejam na área de jurisdição dessa entidade pública, não podendo ainda exceder 50% dos capitais próprios da sociedade, sem prejuízo da norma transitória do art.º 31º. Uma vez que, em termos contabilísticos, o capital social integra o conceito de capitais próprios (constituído ainda, por exemplo, pelas reservas), serve a presente norma para salvaguardar o património líquido da empresa das mãos por vezes irresponsáveis e descuidadas de algumas entidades públicas.

---

<sup>31</sup> É interessante verificar como a realidade é tão dispar entre diferentes setores económicos. De facto, e olhando para outros setores, o desporto parece encaixar num perfil quase único. Veja-se por exemplo o sector automóvel. É perfeitamente possível que uma marca fabricante de automóveis possa deter participações sociais no capital de outros fabricantes, ou até mesmo com eles “engoli-los” ou criar grupos, assim estimulando a concorrência no mercado. No desporto tal já não se mostra possível, de acordo com os princípios que protegem a verdade desportiva.

## 5. Os Órgãos das Sociedades Desportivas

O Decreto-Lei nº 10/2013 não é particularmente exaustivo no que toca a considerações acerca da composição orgânica das sociedades desportivas.

Dispõe o art.º 15º nº1 que o órgão de administração da sociedade deverá ser composto por um número de membros fixado no contrato de sociedade, tendo de ter pelo menos um gestor executivo nas SDUQ e dois nas SAD, que dedicar-se-ão a tempo inteiro à gestão das sociedades (nº2). A identidade dos gestores executivos deverá ser comunicada anualmente à entidade organizadora das competições desportivas profissionais em que a sociedade está inserida. Trata-se de uma solução que vai claramente no sentido de apostar na profissionalização dos membros das sociedades desportivas. Não é por acaso que, de seguida, o nº1 do art.º 16º proíbe os administradores (nas SAD) e os gerentes (nas SDUQ) de serem titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade e ainda de serem atletas profissionais, treinadores ou árbitros em exercício da modalidade, assim se obviando aos conflitos de interesses. O nº2 do mesmo preceito remete ainda para o que as normas gerais e especiais (como aquelas que tenham carácter regulamentar) dos dirigentes desportivos estabelecem acerca das incompatibilidades.

Uma vez que o Decreto-Lei nº 10/2013 nada indica relativamente à responsabilidade dos gestores executivos a que se refere, haverá que encontrar cobro nas normas subsidiárias. Assim, aplicar-se-á, salvo melhor opinião, as disposições gerais do CSC, nomeadamente o art.º 64º (que elenca os deveres fundamentais dos gerentes ou administradores, como o dever de lealdade e de cuidado) e ainda o art.º 72º do mesmo código.

Há, de facto, algumas nuances relativamente ao regime previsto para as sociedades por quotas e sociedades anónimas (especialmente relativamente a estas últimas), que importam ser analisadas.

Nas sociedades por quotas, prevê-se a existência de uma assembleia-geral (art.º 248º do CSC) e dos gerentes (art.º 252º e seguintes do CSC), sendo o conselho fiscal facultativo (art.º 262º do CSC). Será, em princípio, esta a estrutura utilizada pelas SDUQ no nosso ordenamento jurídico, respeitando sempre a obrigatoriedade da existência de pelo menos um gestor executivo que se dedique a tempo inteiro à gestão da sociedade.<sup>32</sup>

---

<sup>32</sup> A SDUQ da Associação Académica de Coimbra utilizou esta estrutura orgânica: assembleia-geral, gerência composta por três a sete gerentes (com remissão para o art.º 15º nº2 do Decreto-Lei nº

Já nas sociedades anónimas, o CSC não exige a existência de dois administradores executivos, tal como o legislador faz para as SAD. Refere o art.º 390º n.º1 do CSC que “o conselho de administração é composto pelo número de administradores fixado no contrato de sociedade”, abrindo depois o n.º2 a via para que possa existir apenas um, desde que o capital social não exceda €200.000,00. Mais uma vez se constata que o legislador teve um nível de exigência bem maior com as SAD, quando em comparação com as SA. Se tal já era patente nas regras dedicadas ao capital social, mais fica quando se analisam as normas respeitantes aos órgãos das SAD.

De resto, analisando as três maiores SAD portuguesas, verificamos que as estruturas orgânicas utilizadas não variam muito. De acordo com os estatutos da Sport Lisboa e Benfica, SAD, esta é constituída por uma assembleia-geral, um conselho de administração composto por três a onze administradores (não fazendo, no entanto, qualquer alusão à existência de um administrador executivo), um conselho fiscal (e ainda um revisor oficial de contas, ao qual também cabe a fiscalização da sociedade) e um secretário.

Na Futebol Clube do Porto, SAD, para além da assembleia-geral, prevê-se ainda que a sociedade seja gerida por um conselho administração “composto de três, cinco, sete ou nove membros que serão, obrigatoriamente, gestores profissionalizados...”. Os estatutos indicam também que a fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e um ROC ou sociedade de ROC. Por fim, a assembleia-geral da FC Porto, SAD poderá eleger um conselho consultivo, composto por um máximo de vinte membros, não remunerados.

Por último, os estatutos da Sporting Clube de Portugal, SAD preveem um conselho de administração composto por três a seis membros, mas também nada refere relativamente ao administrador executivo. A SAD será ainda composta por um conselho fiscal, um ROC ou sociedade de ROC, um secretário e ainda a assembleia-geral.

Existe um padrão facilmente identificável nas três SAD analisadas, no que toca à estrutura orgânica de cada uma delas. No entanto, é difícil reconduzir qualquer uma delas aos modelos de organização geralmente apontados pela doutrina<sup>33</sup> e que estão presentes no n.º1 do art.º 278º do CSC: o modelo clássico (al. a)), o modelo anglo-saxónico (al. b)) ou o modelo germânico (al. c)).

---

10/2013, fazendo alusão à necessidade de haver pelo menos um gestor executivo) e ainda conselho fiscal (art.º 11º e seguintes do estatuto).

<sup>33</sup> Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I – As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, p. 467.

Por fim, cabe aludir ao art.º 18º do Decreto-Lei nº 10/2013, que concretiza algumas deliberações de carácter especial das assembleias-gerais (nas SAD) ou do sócio único (no caso das SDUQ) as sociedades desportivas. De facto, ao contrário do que sucede para as sociedades previstas no CSC, o Decreto-Lei nº 10/2013 não elenca exhaustivamente um conjunto de assuntos sobre os quais terá de haver deliberação, tendo o legislador optado por estipular apenas algumas situações de carácter especial. Os nºs 1 e 2 do art.º 18º estabelecem desde logo que a alienação ou oneração de imóveis que sejam propriedade da sociedade e ainda os atos que excedam em 20% as autorizações previstas no orçamento da sociedade, terão de ser sempre autorizados por deliberação da assembleia-geral da SAD ou por decisão do sócio único na SDUQ. A título de comparação, veja-se o art.º 246º, nº2, al. c) do CSC, que estabelece que compete aos sócios das sociedades por quotas deliberar sobre a alienação ou oneração de imóveis (exceto quando o contrato social não disponha de outra forma), ao passo que nas sociedades anónimas (art.º 406º, al. e), é ao conselho de administração que compete essa deliberação. Os nºs 3 e 4 reportam-se ao quórum constitutivo. Em primeira convocação a assembleia-geral das SAD só pode deliberar caso estejam presentes ou representados acionistas detentores de, pelo menos, 2/3 do total dos votos. Já em segunda convocação, a assembleia pode deliberar independentemente do número de acionistas presentes ou representados. Quanto ao quórum deliberativo nada se estatui, pelo que aqui deverão aplicar-se as regras do CSC (art.º 5º).

## **6. Dissolução e liquidação das sociedades desportivas**

Dentro da matéria relativa à extinção das sociedade desportivas, a única norma existente no Decreto-Lei nº 10/2013 é a do art.º 27º que se aplica exclusivamente às sociedades que resultem da personalização jurídica de equipa. A maior (e natural) preocupação do legislador no que toca ao cenário de extinção dessas sociedades, foi a de proteger o clube fundador, atribuindo-lhe as instalações desportivas do clube para que permaneçam com os mesmos fins a que estavam afetos na sociedade desportiva extinta. Todavia, tal só poderá acontecer no caso de aquelas instalações não serem indispensáveis para liquidar dívidas da sociedade, numa clara proteção dos credores sociais, que não poderão ficar prejudicados, nem mesmo em relação ao próprio clube. Este requisito de “indispensabilidade” conduz a um conceito indeterminado, mas indicia de forma clara que, em caso de existência de dívidas, deverá a sociedade liquidá-las recorrendo ao restante património antes de entregar

em mãos de terceiros as instalações desportivas, como bem precioso que constituem para o clube.

Em tudo o resto, e em especial às sociedades constituídas de raiz ou através de transformação (uma vez que o Decreto-Lei nº 10/2013 nada dispõe), haverá que aplicar as regras subsidiárias previstas no CSC (art.º 141º a 165º).

## **CAPÍTULO V - O Regime Fiscal das Sociedades Desportivas**

### **1. A Lei nº 103/97, de 13 de setembro**

O Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril, que dava corpo ao regime jurídico das sociedades desportivas, trouxe um novo paradigma ao desporto profissional português. Tal importância conduziu à necessidade quase imperiosa de se criar um regime fiscal específico para as sociedades desportivas, dada a sua proximidade às sociedades comerciais. Ainda assim, Decreto-Lei nº 67/97 continha uma norma de contornos fiscais. O art.º 24º daquele diploma estatua que as importâncias concedidas ao clube fundador, que gozasse do estatuto de utilidade pública, e que fossem investidas nas instalações ou na formação seriam consideradas como custos ou perdas do exercício na sua totalidade. No entanto, muito mais questões inerentes à fiscalidade da sociedade ficavam por tratar, pelo que surgiu a Lei nº 103/97, de 13 de setembro.

O regime fiscal específico das sociedades desportivas era, de forma natural, essencialmente centrado no IRC, apesar de ter em consideração outros impostos, como veremos adiante. A principal preocupação do diploma foi facilitar a tarefa de constituição de sociedades desportivas, não colocando especiais entraves fiscais.

Desde logo, a Lei nº 103/97 permitia, no seu art.º 2º, que as sociedades desportivas adotem um período anual de tributação diferente do ano civil, desde que tal fosse requerido ao Ministro das Finanças e mantido durante cinco anos. Esta solução, que vai ao encontro do estabelecido pelo Código do IRC (art.º 8º) revelava-se particularmente útil para as sociedades que quisessem adotar o período correspondente a uma época desportiva. No novo regime (que será analisado “infra”) esta norma desapareceu, dado que a sua presença no regime geral retirava sentido prático à sua presença no regime fiscal específico. Uma duplicação desnecessária da qual o legislador português se apercebeu na feitura da nova redação da Lei.



O art.º 3º considerava o direito de contratação de jogadores profissionais como um ativo imobilizado corpóreo (hoje em dia denominado ativo intangível<sup>34</sup>) que podia ser amortizado. Refira-se que o direito de contratação de jogadores profissionais é, para uma sociedade desportiva, um dos seus ativos mais importantes e do qual poderá retirar mais contrapartidas, pelo que esta norma revestia particular importância. Para determinar o valor do direito de contratação, o nº4 do art.º 3º elencava alguns parâmetros, como as quantias pagas pela sociedade à entidade de onde provinha o jogador e aquelas que fossem pagas ao próprio jogador por celebrar ou renovar contrato. Em 1997, o agenciamento de jogadores ou representação por empresários não estava propriamente massificada, pelo que o legislador não teve os montantes pagos a essas entidades em conta. Fê-lo mais tarde, nas alterações ao regime fiscal das sociedades, como veremos em sede própria.

O art.º 4º reportava-se ao reinvestimento dos valores de realização. Este valor correspondia à “diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa dos elementos do ativo imobilizado referidos no artigo anterior [i.e. o direito de contratação de jogadores profissionais]”. A estes valores de realização o art.º 4º mandava aplicar o disposto no art.º 44º do CIRC (atual art.º 48º), desde que esse montante correspondente à totalidade dos elementos fosse reinvestido na contratação de jogadores o aquisição de bens do ativo intangível afetos a fins desportivos até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização. Assim, a diferença positiva seria considerada em metade do seu valor, nos termos do art.º 44º, nº1 (art.º 48º na redação atual) do CIRC.

Dentro da lógica de “defesa” das sociedades desportivas que se encontra inerente ao seu regime fiscal específico, o legislador concedeu ainda alguns benefícios fiscais de reorganização, que se manifestam em termos de isenções. Há aqui, uma clara consagração do princípio da neutralidade, procurando esbater potenciais obstáculos à criação de sociedades desportivas.<sup>35</sup> De facto, seria estranho se o legislador não o fizesse, uma vez que as situações às quais se concedem benefícios fiscais são decorrências normais do processo de constituição da sociedade desportiva, como veremos de seguida.

---

<sup>34</sup> A denominação “ativo intangível”, surgiu com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que entrou em vigor em 2010.

<sup>35</sup> A propósito do princípio da neutralidade no regime fiscal específico dado pela Lei nº 103/97, veja-se Santos, António Carlos dos (2001), “O regime fiscal das sociedades desportivas e a questão da reavaliação da entrada de ativos efetuada pelos clubes”, em Paulo Otero, Fernando Araújo e João Tabora Gama (orgs.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. IV – Direito Fiscal: Tributação do Consumo e do Património, Fiscalidade Ambiental e Tributação do Rendimento, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 563-592.

No art.º 5º da Lei nº 103/97, de 13 de Setembro, eram concedidos às sociedades desportivas benefícios em termos de isenção de Imposto Municipal de SISA (hoje IMT) e do Imposto de Selo, que incidissem sobre a transferência de ativos no seio de um processo de reorganização. Mas de que reorganização se trata? O art.º 5º define este conceito, no seu nº 2 e explica que esta pode ser feita de quatro formas:

- através de constituição de sociedades desportivas, quando haja integração da totalidade ou parte dos ativos dos clubes e esses ativos estejam afetos a uma atividade que constitua uma exploração autónoma, passando essa atividade a ser exercida pela sociedade desportiva e não mais pelo clube fundador (alínea a) do nº 2);

- através de incorporação por sociedades desportivas da totalidade ou parte dos ativos dos clubes afetos a uma atividade, que constitua uma exploração autónoma, passando essa atividade a ser exercida em exclusivo pela sociedade desportiva e não mais pelo clube fundador (alínea b) do nº2);

- através de constituição de sociedades desportivas, quando haja integração de parte dos ativos dos clubes e esses ativos estejam afetos a uma atividade que constitua uma exploração autónoma, passando essa atividade a ser exercida em exclusivo pela sociedade desportiva e caso o capital desta seja detido na sua maioria por uma sociedade desportiva ou pelo clube fundador (alínea c) do nº2);

- através de incorporação, por uma sociedade já constituída, de parte dos ativos de clubes que estejam afetos a uma atividade que constitua exploração autónoma, desde que tal atividade seja exercida em exclusivo pela sociedade e o seu capital seja detido na sua maioria por uma sociedade desportiva ou clube fundador (alínea d) do nº2).

O processo de concessão destes benefícios baseava-se num requerimento dirigido ao Ministro das Finanças que, mediante um parecer da Direcção-Geral dos Impostos, decidiria por despacho (nº3 do art.º 5º). Por sua vez, a Direcção-Geral dos Impostos deveria solicitar pareceres ao departamento do Ministério que tutelasse o desporto e à Direcção-Geral dos Registos e Notariado (art.º 5º, nº 4 e 5). Os pareceres destas últimas entidades teriam de ser proferidos no prazo de 30 dias a contar da data da receção do pedido da Direcção-Geral dos Impostos (art.º 5º, nº 6).

Interessante ainda é a regra do art.º 6º nº1. Estabelecia essa norma que, para as transmissões de elementos do ativo imobilizado<sup>36</sup> efetuadas pelo clube para a sociedade

---

<sup>36</sup> Santos, António Carlos dos (2001), “O regime fiscal das sociedades desportivas e a questão da reavaliação da entrada de ativos efetuada pelos clubes”, em Paulo Otero, Fernando Araújo e João

desportiva cujo capital fosse maioritariamente detido pela sociedade ou clube fundador é aplicável, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da atividade (com as necessárias adaptações), o disposto no atual art.º 74º do CIRC (à altura da lei, art.º 62º-B do CIRC. Esta disposição do CIRC diz respeito ao regime que é aplicável às fusões, cisões e entradas de ativos. Percebe-se a lógica inerente a este art.º 6º: seria descabido onerar a sociedade desportiva numa situação, como é a da transferência de ativos, intrínseca ao processo de reorganização. Tributando este tipo de atividade seria, sem dúvida, um forte motivo para afastar os clubes desse processo.

Permitiu-se ainda que os clubes pudessem reavaliar os elementos do ativo imobilizado, com base em valores certificados por revisores oficiais de contas (art.º 6º, nº2).

Outras das regras presentes no art.º 6º prendia-se com a obrigatoriedade de os clubes terem a sua situação tributária regularizada para que pudessem optar pelo regime das sociedades desportivas (nº4). O nº5 do art.º 6º explica o que se deve entender por situação tributária regularizada.

Por último, e como não podia deixar de ser, a Lei nº 103/97 adotou um regime (transitório) de responsabilidade, de forma a proteger os interesses do Estado enquanto credor. À luz do art.º 7º, as sociedades desportivas são subsidiariamente responsáveis pelas dívidas fiscais e pelas dívidas à Segurança Social do clube fundador. O limite desta responsabilidade será o valor dos ativos que tenham sido transferidos do clube para a sociedade desportiva. Numa primeira perspetiva poder-se-ia pensar que esta solução seria lesiva para a sociedade desportiva, que logo após a sua constituição teria de acarretar com dívidas do clube fundador. No entanto, a solução era até justa do ponto de vista da partilha de responsabilidade, uma vez que esta era subsidiária e limitada para a sociedade desportiva, isto é, podia até nem vir a responder pelas dívidas do clube desportivo que a fundou.

---

Taborda Gama (orgs.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Vol. IV – Direito Fiscal: Tributação do Consumo e do Património, Fiscalidade Ambiental e Tributação do Rendimento, Coimbra, Coimbra Editora, p. 587. O autor considerava que o nº1 do art.º 6º da Lei nº 103/97 se referia “a todo o ativo imobilizado, abrangendo aqui tanto o imobilizado incorpóreo (na terminologia do SNC, ativos intangíveis) (v.g. o direito de contratação de jogadores profissionais, os “passes” dos jogadores) como o corpóreo (segundo o SNC, atuais ativos fixos tangíveis), incluindo as transmissões (em sentido fático, equivalente ao de transferência de imóveis, desde logo, terrenos) dos clubes desportivos para as sociedades desportivas ou para as “sociedades dependentes”.

## 2. A Lei nº 56/2013, de 14 de agosto

Com o surgimento do novo regime jurídico das sociedades desportivas, através do Decreto-Lei nº 10/2013, surgiu também a necessidade de alterar o já algo ultrapassado regime fiscal específico daquelas sociedades. O paradigma desportivo (em especial no futebol), alterou-se, e muito, no espaço de pouco mais de uma década. Os negócios em torno dos protagonistas das mais variadas atividades desportivas diversificaram-se e passaram de milhares para milhões de euros. Os patrocínios, os direitos de imagem, os direitos televisivos, os agenciamentos de jogadores e as estruturas de marketing e publicidade que giram em torno das equipas e dos seus atletas são cada vez mais uma realidade e alteraram por completo a conceção de desporto que existia há poucas décadas atrás. A legislação teve de acompanhar essa evolução. Nesse sentido, para além do regime jurídico das sociedades desportivas, alterou-se o seu regime fiscal específico, de modo a que este pudesse prever algumas das situações acima descritas (e eliminar outras tantas algo desnecessárias). Assim surgiu a Lei nº 56/2013, de 14 de agosto.

O art.º 2º da Lei nº 103/97 foi modificado por completo. Na redação daquela lei, correspondia ao período de tributação, como vimos acima. Na nova redação, dada pela Lei nº 56/2013, o legislador considerou (e bem) desnecessária a repetição de uma norma que já existia tanto no art.º 9º, nº 1, alínea i) do CSC, como no art.º 8º do CIRC. Dessa forma, o art.º 2º passou a ter a epígrafe “gastos específicos”, tendo passado a ser aceites como gastos do exercício:

- a totalidade das quantias atribuídas ao clube desportivo fundador que goze do estatuto de utilidade pública que sejam investidas em instalações ou formação desportiva (nº1 do art.º 2º);

- 20% dos montantes que sejam pagos pela sociedade desportiva a título de exploração dos direitos de imagem dos agentes desportivos (jogadores e treinadores, como explica o nº3) contratados pela sociedade, sem prejuízo do art.º 23º do CIRC<sup>37</sup> (nº2 do art.º 2º).

---

<sup>37</sup> A remissão para o art.º 23º do CIRC tem justificação na demonstração da indispensabilidade dos gastos que aquele artigo exige. Essa ideia é defendida desde logo pelo grupo de trabalho que analisou o regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas (e responsável pelas alterações que vieram a ter lugar na legislação referente a estas), quando refere que as importâncias pagas pelas sociedades anónimas desportivas a título de direitos de imagem “a Administração Fiscal exige a demonstração da indispensabilidade e da utilização da imagem dos atletas, sob pena de tais importâncias não serem aceites como gasto para efeitos fiscais. / Considerando que tais pagamentos constituem, para as

As questões relativas às amortizações também não foram esquecidas pela nova Lei. O legislador passou a admitir como gastos as amortizações dos ativos intangíveis correspondentes aos direitos de contratação dos jogadores profissionais, desde que estejam inscritos em competições profissionais pela sociedade desportiva ou numa outra à qual o jogador esteja cedido temporariamente (vulgos empréstimos) – art.º 3º, nº1. O valor amortizável corresponde ao custo de aquisição. No entanto, caso o atleta se tenha formado no clube (situação em que não haverá, naturalmente, um custo de aquisição, já que o jogador surgiu dentro da própria sociedade desportiva), o valor amortizável corresponderá aos custos de formação, que deverão ser certificados por um ROC independente (art.º 3º, nº2). Ainda dentro do valor amortizável, o legislador incluiu as quantias pagas às entidades detentoras dos direitos económicos-desportivos do atleta, assim como aquelas que tenham sido pagas ao próprio jogador (por celebrar ou renovar contrato) – art.º 3º, nº3. Mas as novidades deste nº3 não se ficam por aqui. Serão ainda amortizáveis os valores pagos pela sociedade a agente e mandatários, relativos a transferências de jogadores. Significa isto que, o legislador modernizou – a nosso ver, bem – o regime, ao ter em consideração a influência que os denominados “empresários desportivos” têm no mundo do desporto profissional. Estes intermediários estão, hoje em dia, presentes em grande parte dos negócios realizados tanto a nível nacional como internacional, recebendo contrapartidas por vezes avultadas por força do seu trabalho. A inclusão da possibilidade de amortização destas operações na nova lei era uma necessidade e uma mera questão de tempo.

Relativamente ao art.º 4º, não houve alterações de relevo da Lei nº 103/97 para a Lei nº 56/2013, exceção feita, obviamente, à substituição da referência ao art.º 44º do CIRC pelo art.º 48º e à troca da expressão “ativo imobilizado corpóreo” por “ativo intangível”. De resto, continua-se a considerar como mais-valia apenas 50% do valor realizado com a venda de um jogador, desde que o valor auferido seja reinvestido na contratação de outros jogadores ou bens do ativo tangível afetos a fins desportivos. Tal reinvestimento tem de ocorrer até ao final do terceiro exercício seguinte ao da realização.

---

sociedades anónimas desportivas, uma inevitabilidade, entende-se que têm de ser considerados relevantes do ponto de vista fiscal, devendo, no entanto, estabelecer-se um critério objetivo, de natureza percentual, que permita a aceitação como custo fiscal, até ao respetivo limite, dos montantes envolvidos”. - Grupo de Trabalho (2011), *Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude da Presidência do Conselho de Ministros, p. 31.

Também o art.º 5º, referente às isenções, não recebeu modificações dignas de destaque, excetuando a substituição da referência ao sisa pelo atual IMT (Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis). Assim, as sociedades que se reorganizem nos termos do novo regime jurídico das sociedades desportivas, poderão beneficiar das isenções de IMT, imposto de selo e emolumentos (nº 1 e 2 do art.º 5º). As isenções são concedidas por despacho do Ministro das Finanças, mediante parecer da Administração Tributária (AT) – art.º 5º, nº3.

No caso do art.º 6º, nº1, a redação manteve-se, tendo sido apenas atualizada a remissão legal que o artigo faz para o (agora) art.º 74º do CIRC. Continuou-se, portanto, a proteger as sociedades desportivas de tributações que poderiam prejudicar o processo de reorganização, na linha do regime anterior. O legislador eliminou, porém, os números 4 e 5 do art.º 6º. A explicação encontra-se vertida na análise feita pelo grupo de trabalho criado pelo Conselho de Ministros ao regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas: “deve proceder-se à eliminação dos números 4 e 5 do artigo 6º da Lei nº 103/97, de 13 de setembro, uma vez que, passando a ser obrigatória a constituição de sociedade desportiva para a participação em competições desportivas profissionais deixa de fazer sentido a exigência da situação tributária regularizada como condição para a referida constituição.”<sup>38</sup> Trata-se de uma solução que tem em consideração a legislação referente às sociedades desportiva como um todo e que nos parece perfeitamente coerente. A manter-se a redação anterior, seriam poucos os clubes que poderiam optar pelo regime jurídico das sociedades desportivas, o que causaria, naturalmente, uma incoerência com a obrigatoriedade de constituição dos clubes em sociedades desportivas para participação em competições profissionais.

Por fim, no art.º 7º, que respeita ao regime de responsabilidade das sociedades desportiva, foi eliminada a referência à responsabilidade subsidiária da sociedade relativamente ao clube. Agora, a sociedade desportiva é solidariamente responsável com o clube fundador por quaisquer dívidas fiscais e à segurança social relativas ao período anterior à data da reorganização, até ao limite do valor dos ativos transferidos a favor da sociedade. Com esta nova redação, a sociedade deixa de estar “protegida” pela figura do clube fundador, responsabilizando-se, desde logo, lado a lado com aquele (isto apesar de o limite do valor dos ativos transferidos a favor da sociedade se manter), numa solução que parece privilegiar a posição do credor Estado.

---

<sup>38</sup> Grupo de Trabalho (2011), *Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude da Presidência do Conselho de Ministros, pp. 32-33.



## **CAPÍTULO VI – Sociedades Desportivas e Valores Mobiliários**

### **1. Código dos Valores Mobiliários e Sociedades Desportivas Abertas**

As sociedades desportivas, na modalidade de sociedades anónimas desportivas têm, naturalmente, uma estreita relação com os valores mobiliários. Desde logo, porque a própria redação do Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro assim o prevê. O art.º 5º do referido diploma aponta, no nº 1, para a aplicabilidade subsidiária das normas que regulam as sociedades anónimas às sociedades desportivas. O Código dos Valores Mobiliários teria ali cabimento, mas ainda assim o nº 2 vai mais longe e indica que as ofertas públicas de ações das SAD são reguladas por esse mesmo Código. Assim abre-se, desde logo, a possibilidade de existirem sociedades desportivas abertas.

Uma sociedade diz-se aberta quando as suas ações se encontrem dispersas pelo público, ou com o capital aberto ao investimento público – art.º 13º, nº1 do CVM.<sup>39</sup> Antes desta denominação, estas sociedades eram designadas como “de subscrição pública” ou “com subscrição pública” (art.º 7º do Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de novembro).<sup>40</sup>

As sociedades abertas estão sujeitas às normas aplicáveis às sociedades anónimas, assim como ao Código dos Valores Mobiliários e outro Regulamentos ou Recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Tendo as suas ações sido admitidas à negociação noutros mercados, as sociedades abertas estarão também sujeitas às regras próprias destes.

---

<sup>39</sup> Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, II Volume – Das Sociedades em Especial, Coimbra, Almedina, p. 611. Reportando-se à razão para a criação das sociedades abertas, refere o autor que “parece claro que a sociedade aberta assenta na especial confiança que o público interessado tenha na justeza e na adequação do funcionamento das sociedades e no conhecimento seguro que tenha do valor por elas representado. Por isso as sociedades abertas: sujeitam-se à supervisão de um organismo independente e adequado: a CMVM; regem-se por normas especialmente adaptadas e que visem preservar os valores em jogo.”

<sup>40</sup> Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I – As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, p. 539. O autor alerta e bem que “não se pode confundir sociedades abertas com sociedades admitidas à negociação em mercado regulamentado, ou com ações cotadas em bolsa. Estas são sempre sociedades abertas, mas nem todas as sociedades abertas têm ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.”



Hoje em dia, já várias sociedades desportivas em Portugal adotaram o regime de sociedades abertas. As primeiras foram a Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD e FC Porto – Futebol, SAD. No caso da Sporting, SAD foi mesmo a primeira sociedade desportiva a ser constituída com recurso a oferta pública de subscrição (nos termos do atual art.º 13º n.º1, al. a) do CVM).

Uma sociedade torna-se aberta quando se verifica uma das situações do art.º 13º, n.º1 do CVM:

- a) Constituição através de oferta pública de subscrições;
- b) Emissão de ações ou outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou aquisição de ações que tenham ido objeto de oferta pública de subscrição;
- c) Emissão de ações ou outros valores mobiliários que confirmam direito à subscrição ou aquisição de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado;
- d) Emissão de ações que tenham sido alienadas em oferta pública de venda ou troca em quantidade superior a 10% do capital social;
- e) Cisão ou fusão de sociedade aberta.

A sociedade aberta perde essa qualidade quando, nos termos do art.º 27º do CVM:

- a) Acionista passa a deter mais de 90% dos direitos de voto, após oferta pública de aquisição;
- b) A própria sociedade delibera em assembleia geral, por maioria não inferior a 90% do capital social, a perda dessa qualidade;
- c) Passado um ano da exclusão da negociação das ações em mercado regulamentado, fundada na falta de dispersão pelo público.

Por outro lado, há ainda dois princípios<sup>41</sup> inerentes às sociedades abertas e que cabe apresentar: o princípio da publicidade, presente no art.º 14º do CVM e que obriga a que a sociedade mencione a sua qualidade de sociedade aberta em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e outras atividades eternas, nos termos do art.º 171º do CSC; o princípio do igual tratamento, na medida em que a sociedade deverá assegurar um tratamento igual para todos os titulares dos valores mobiliários da mesma categoria que por ela sejam emitidos.

Mas uma das principais questões relativas às sociedades abertas prende-se com os deveres de informação. Em primeiro lugar, cabe referir o dever de comunicação presente no

---

<sup>41</sup> Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, II Volume – Das Sociedades em Especial, Coimbra, Almedina, p. 619.

art.º 16º do CVM, respeitante às participações qualificadas<sup>42</sup>. Depois, a sociedade aberta deverá obedecer a rigorosos deveres de informação para com a CMVM, em cumprimento do princípio da transparência. Só assim, os acionistas e outros potenciais investidores poderão ver os seus interesses satisfeitos. O art.º 7º do CVM impõe, desde logo, que a informação seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita. A CMVM divulgará depois essa informação através de sistema informático, nos termos do art.º 367º do CVM.

Se estiverem em causa sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado (que é o caso de, por exemplo, Sporting, SAD, FC Porto, SAD e Benfica, SAD), os deveres de informação são ainda mais rigorosos. Assim, essas entidades deverão: divulgar periodicamente informações (art.º 244º e seguintes do CVM), de forma anual, semestral ou até trimestral (para sociedades de maior dimensão); divulgar de imediato factos relevantes, ou informação privilegiada, nos termos do art.º 248º<sup>43</sup>; a divulgação de outras informações através dos meios gerais, nos termos do art.º 249º; informar, através de relatório detalhado, sobre a estrutura e práticas de governo societário, à luz do art.º 245º-A do CVM.

As entidades que violarem os deveres de informação incorrem em responsabilidade civil, nos termos do art.º 243º, *ex vi* art.º 251º do CVM.

## 2. OPA's nas sociedades desportivas

Reveste-se de especial interesse o estudo das ofertas públicas de aquisição (OPA) nas sociedades desportivas. As OPA são propostas de compra ou troca dirigidas aos titulares de

---

<sup>42</sup> “Participações qualificadas são aquelas que, ultrapassando certo patamares, isoladamente ou em conjunto, são suscetíveis de facultar algum poder na sociedade, ainda que não assegurem uma posição de domínio.” Esta é a definição dada por Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I – As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, p. 551.

<sup>43</sup> O n.º 2 do art.º 248º define informação privilegiada como aquela que “abrange os factos ocorridos, existentes ou razoavelmente previsíveis, independentemente do seu grau de formalização, que, por serem suscetíveis de influir na formação dos preços dos valores mobiliários ou dos instrumentos financeiros, qualquer investidor razoável poderia normalmente utilizar, se os conhecesse, para basear, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.” É usual vermos comunicações de sociedades anónimas desportivas abertas a divulgar a aquisição ou alienação dos direitos económicos de um jogador ou até a contratação ou rescisão contratual com um treinador. Dada a dimensão e o impacto de muitos destes negócios na vida financeira da sociedade, é fundamental a divulgação destas informações, assim se salvaguardando a transparência.

valores mobiliários (por norma, ações) e podem-se classificar em obrigatórias ou voluntárias<sup>44</sup> e ainda gerais (sobre a totalidade das ações) ou parciais. Caso sejam obrigatórias serão sempre gerais.

A obrigatoriedade de lançar uma OPA dá-se nos termos do art.º 187º. Sempre que alguém tenha uma participação numa sociedade aberta, direta ou indiretamente (nos termos do art.º 20º, nº1 do CVM), superior a um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social, tem o dever de lançar uma OPA sobre a totalidade das ações e outros valores mobiliários emitidos pela sociedade.

O processo de lançamento de uma OPA inicia-se com a publicação de um anúncio preliminar que deve ser enviado à CMVM, nos termos dos art.ºs 175º e 176º do CVM. O oferente deverá ainda conceder uma contrapartida (art.º 177º do CVM). Por outro lado, a OPA tem ainda de ser registada na CMVM (art.º 175º, nº2 e 179º do CVM) e a oferta mantém-se por um prazo entre 2 a 10 semanas (art.º 183º do CVM).

O art.º 5º, nº2 do Decreto-Lei nº 10/2013, manda aplicar o Código dos Valores Mobiliários às OPA das sociedades anónimas desportivas, com as devidas adaptações.

A grande questão referente às OPA nas SAD prende-se com o limite mínimo de 10% de participação direta do clube fundador na sociedade, presente no art.º 23º, nº1 do Decreto-Lei nº 10/2013 e que se aplica às sociedades resultantes da personalização jurídica de equipa. Recorde-se que as ações destinadas ao clube fundador dizem-se de categoria A, por oposição às ações de categoria B, destinadas aos acionistas em geral (art.º 3º, nº1).

Analisando de forma objetiva a letra da lei, facilmente se chegaria à conclusão de que não é possível realizar uma OPA geral sobre as sociedades desportivas resultantes de personalização jurídica de equipa, uma vez que iria incidir sobre a totalidade das ações, violando o limite presente no art.º 23º, nº1 do Decreto-Lei nº 10/2013. As OPA obrigatórias (que são sempre gerais) estariam, portanto, desde logo afastadas, assim como as OPA voluntárias gerais. Desde logo porque se fosse possível ao clube alienar esses 10% de participação no capital social, estaríamos a desvirtuar um dos pilares em que se assenta a constituição da SAD (quando resultante de personalização jurídica de equipa).

---

<sup>44</sup> “Enquanto a OPA voluntária – hostile ou não – é um meio de concentração do capital e de aquisição do controlo da sociedade visada, a OPA obrigatória (mandatory bid) destina-se a proteger as minorias, facultando-lhes a possibilidade de saírem da sociedade participando no ‘prémio de controlo’, quando alguém adquirir uma participação que lhe confira uma posição de controlo.” - Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume II – Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Coimbra, Coimbra Editora, p. 219.

Assim, a OPA sobre uma sociedade desportiva formada nos termos do art.º 3º, al. c) do Decreto-Lei nº 10/2013, só poderia ser parcial. De facto, nas palavras de António Pragal Colaço, não é possível aplicar o regime das OPA obrigatórias às sociedades desportivas que tenham nascido de uma personalização jurídica de equipa.<sup>45</sup> Haverá, portanto, um regime especial aplicável às sociedades desportivas no que às OPA diz respeito. Contudo, a prática tem-nos demonstrado que a as OPA obrigatórias (e gerais) não deixaram de existir. Apenas se reduziu o alcance a palavra “geral”, de modo a abarcar todas as ações da sociedade exceto aquelas que sejam por lei inalienáveis da esfera jurídica do clube fundador. A problemática das OPA obrigatórias nas sociedades desportivas resultantes de personalização jurídica de equipa passou assim a ser quase meramente terminológica e interpretativa desde, claro, que o limite mínimo de 10% seja respeitado.

Para os casos em que seja o próprio clube fundador a ultrapassar os limites legais para a OPA obrigatória, nada impede que o possa fazer, uma vez que mesmo existindo a regra dos 10%, essa percentagem sempre lhe caberia por força do próprio regime legal.

Posto isto, é possível concluir que, nos casos em que a constituição de uma SAD se dê por transformação ou constituição de raiz, não existindo limites de participação, é já admissível a existência de OPA obrigatórias ou voluntárias gerais, na verdadeira aceção da palavra.

As OPA nas sociedades desportivas são, hoje em dia, um acontecimento natural no panorama português.

O primeiro caso de uma OPA feita a uma SAD deu-se em julho de 2004, quando um dos acionistas da Estoril Praia - Futebol, SAD ultrapassou 1/3 dos direitos de voto (nos termos do art.º 20º, nº1 do CVM) da sociedade e lançou uma OPA obrigatória (art.º 187º, nº1 do CVM) sobre a totalidade das ações da categoria B, respeitando os 15% não alienáveis e que pertenciam ao clube fundador, nos termos do art.º 30º, nº1 do Decreto-Lei nº 67/96, em vigor à altura dos acontecimentos. A contrapartida oferecida (art.º 188º do CVM) foi de €5,00 por ação e encontrava-se devidamente caucionado por uma garantia bancária. O acionista em

---

<sup>45</sup> Colaço, António Pragal (2008), *As Opas nas Sociedades Anónimas Desportivas*, Áreas Editora, pp. 78-79. Entende o autor que "As sociedades anónimas desportivas foram criadas com limites mínimos e máximos de detenção de participações por parte dos clubes desportivos em virtude da sua singularidade. Só essa constatação é suficiente para anular a proteção dos interesses minoritários dos acionistas, pois estes ao adquirirem ações sabem quais são as particularidades deste tipo de sociedade. (...) Caso fosse possível lançar uma oferta pública sobre a totalidade das ações, ou o clube recusava alienar a sua participação, ou o mesmo clube aceitava essa oferta, o que tornaria a SAD numa sociedade desvirtuada e desconsiderada na sua tipicidade."

causa passou assim a deter cerca de 70,43% do capital social e dos direitos de voto da sociedade desportiva em causa.<sup>46</sup>

Situação idêntica foi a da OPA obrigatória da sociedade “Codecity Sports Management, Lda.” sobre parte do capital social da sociedade desportiva “Os Belenenses” – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, cujo prospeto remonta a junho de 2014.<sup>47</sup> A sociedade oferente detinha já uma fatia equivalente a 51,93% do capital da sociedade visada pela oferta, pretendendo adquirir 38,07% do capital e direitos de voto. Os restantes 10% correspondiam, justamente, ao montante destinado ao clube fundador. Já a contrapartida era de apenas €0,001, valor esse que foi, nos termos do preceituado no art.º 188º, nº2 do CVM, fixado por um auditor independente.

Em suma, verificamos que o regime das OPA não difere muito das Sociedades Anónimas para as Sociedades Anónimas Desportivas. Os preceitos legais devem, no entanto, ser adaptados à realidade muito própria das sociedades desportivas. Como vimos, o CVM é aplicável sem grandes restrições às OPA realizadas nas SAD. Nas sociedades desportivas resultantes de transformação ou criação de raiz é pacífico que não haverá limites à amplitude da OPA. Por outro lado, naquelas que resultem de personalização jurídica de equipa, caso em que caberá ao clube fundador um mínimo de 10% do capital social da sociedade, as OPA deverão respeitar sempre esse limite. Deste modo, poder-se-ia concluir que as OPA obrigatórias, por serem sempre gerais, colocariam em causa aquele limite mínimo. Porém, nestes casos, devemos entender que uma OPA será geral quando tenha por objeto os restantes 90%, uma vez que aqueles 10% serão sempre inalienáveis à partida. A prática demonstrou-nos que tal solução é perfeitamente pacífica e aceite no nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>46</sup> O prospeto desta OPA encontra-se disponível para consulta no “site” da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/fsd7834.pdf>

<sup>47</sup> Disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/fsd30294.pdf>

## CAPÍTULO VII - Natureza Jurídica

Uma das questões menos debatidas (mas nem por isso menos interessante) na doutrina no que às sociedades desportivas diz respeito, prende-se com a sua natureza jurídica. E aqui a pergunta que se impõe é: serão as SAD e as SDUQ verdadeiras sociedades comerciais?<sup>48</sup> É que o simples facto de se chamarem “sociedade anónima” ou “sociedade unipessoal por quotas” nada faz concluir relativamente à sua natureza e isto porque o nº4 do art.º 1º do CSC admite que sociedades que não tenham por objetivo praticar atos comerciais possam, ainda assim, adotar uma daquelas designações.

O tema da natureza jurídica das sociedades desportivas é discutido por Ricardo Candeias<sup>49</sup>, que responde afirmativamente à questão colocada. Ora, em princípio, será comercial uma sociedade que tenha por objeto a prática de atos de comércio (art.º 1º, nº2 CSC). Porém, o art.º 2º do CCom. não é propriamente esclarecedor no que toca à definição de atos de comércio. O referido autor aborda a questão através da perspetiva dos atos comerciais inseridos no âmbito de uma atividade organizada, isto é, de uma empresa, para os efeitos do art.º 230º do CCom. O nº4 deste artigo define como comerciais “as empresas que propuserem a explorar quaisquer espetáculos públicos”. Não há dúvida de que uma sociedade desportiva terá sempre uma vertente ligada à organização e exploração de espetáculos públicos, uma vez que será algo intrínseco à própria ideia de participação em competições desportivas profissionais. No entanto, tal justificação parece curta para classificar as sociedades desportivas como comerciais. Determinante será, portanto, o objeto social das sociedades desportivas.

Dispõe o art.º 2º do Decreto-Lei nº 10/2013 que é sociedade desportiva aquela “cujo objeto consista na participação numa ou mais modalidades, em competições desportivas, na promoção e organização de espetáculos desportivos e no fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva da modalidade ou modalidades que estas sociedades têm por objeto.” O facto de o próprio regime jurídico das sociedades desportivas se referir à promoção e organização de espetáculos desportivos e de essa vertente estar naturalmente ligada à inserção em competições desportivas profissionais (que é o objeto

---

<sup>48</sup> O interesse é grande, pois os regimes aplicáveis a sociedades comerciais ou não comerciais poderão ser diferentes. Veja-se, por exemplo, a questão do prazo prescricional específico (de 2 anos) para créditos de comerciantes, previsto no art.º 317º, al. b) do Código Civil.

<sup>49</sup> Candeias, Ricardo (2000) *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 214 e seguintes.

primário das sociedades desportivas), associado ainda à suscetibilidade da sociedade de gerar lucros<sup>50</sup>, são para Ricardo Candeias razões suficientes para se qualificar as sociedades desportivas como comerciais.

Seguindo a doutrina tradicional, os argumentos apontados por Ricardo Candeias para qualificar as sociedades desportivas como sociedades comerciais, caem por terra logo naquilo a que Menezes Cordeiro<sup>51</sup> chama o “elemento formal” da sociedade, isto é, a forma adotada. Para este autor, existe um princípio da tipicidade inerente às sociedades comerciais, o que implica três situações: um “*numerus clausus*” de sociedades, o que significa que não são possíveis tipos societários que não os previstos na lei; uma natureza delimitativa, na medida em que as regras próprias de cada tipo não podem ser afastadas pela autonomia privada das partes; a limitação da analogia, no sentido em que não se pode recorrer a esta figura para criar tipos diferentes dos previstos na lei. Socorrendo-nos da terminologia usada Fernando Madaleno<sup>52</sup>, seríamos levados a qualificar as sociedades desportivas como sendo únicas no seu tipo ou género, isto é, sociedades “*sui generis*”.

Coutinho de Abreu<sup>53</sup> vem, posteriormente completar a tese de Ricardo Candeias, numa posição que nos merece acolhimento. O autor fica a meio caminho entre as duas teses acima referidas, defendendo que as sociedades desportivas “apresentam as características típicas da ‘comum’ sociedade anónima. Porém, dado o específico objeto, têm um regime com algumas especialidades – mas que nem apaga nem supera ou transforma o tipo sociedade anónima. São sociedades (do tipo) anónimas especiais.” De facto, o que se verifica é que as sociedades desportivas são uma mera “extensão” das sociedades anónimas e das sociedades por quotas, em nada lhes retirando a sua substância. Apenas fazem uso de uma figura jurídica já existente, alterando alguns pontos específicos e em nada ferindo a tipicidade das sociedades comerciais. Assim, poder-se-á dizer que as sociedades desportivas são sociedades comerciais ainda que “especiais”.

---

<sup>50</sup> Madaleno, Fernando (1997), *As Sociedades Desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Queluz, Edições Chambel, p. 45. Para este autor é essencial a possibilidade de distribuição de lucros para que se possa inserir as sociedades desportivas na categoria de sociedades comerciais.

<sup>51</sup> Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, Volume I – Das Sociedades em Geral, Coimbra, Almedina, pp. 253-257.

<sup>52</sup> Madaleno, Fernando (1997), *As Sociedades Desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Queluz, Edições Chambel, p. 45

<sup>53</sup> Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2009), *Curso de Direito Comercial*, Volume II - Das Sociedades, Coimbra, Almedina, p.74.

## CONCLUSÃO

Desporto e Lei nem sempre andaram de mãos dadas. Durante vários anos, a legislação desportiva em Portugal resumia-se a regimes que afastavam os praticantes do profissionalismo. Tudo mudou mais tarde, quando a vertente negocial do desporto começou a despontar e com ela surgiram formas diversas de a explorar.

A adaptação às novas realidades tornou-se uma necessidade, para que os regimes legais das mais variadas atividades desportivas pudessem acompanhar a evolução dos tempos.

O Decreto-Lei nº 10/2013 surgiu como resposta a essas novas necessidades, colocando os clubes numa situação de escolha, de tomada de decisões importantes para o seu futuro. Desde logo a opção entre adotar a forma de Sociedade Anónima Desportiva (SAD) ou de Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ), esta última constituindo uma das novidades do novo regime.

Depois, é interessante verificar o apelo à responsabilidade dos dirigentes aquando da criação das sociedades desportiva, dado os elevados valores de entrada de capital. Por outro lado, à semelhança do que já acontecia na redação anterior do regime jurídico das sociedades desportivas, privilegia-se o clube fundador, na medida em que este terá sempre direito a participar em parte do capital social, quando a constituição resulta de personalização jurídica de equipa.

Apesar de ainda apresentar algumas incongruências e de estar ainda numa fase muito prematura da sua integração, as sociedades desportivas começam a ter algum peso na gestão do desporto em Portugal. Para acompanhar esta evolução, foi ainda necessário atualizar o seu regime fiscal específico, que tem agora em conta algumas realidades que desprezava no regime antecessor. Ali, uma das principais novidades prendeu-se com a eliminação da referência à responsabilidade subsidiária da sociedade em relação ao clube, passando agora a ser responsável solidariamente. A coexistência entre clube fundador e sociedade é cada vez mais uma preocupação, em especial no que toca a clube de menor dimensão.

A referência às sociedades abertas e às ofertas públicas de aquisição nas sociedades desportivas era também indispensável, uma vez que é algo cada vez mais presente nos nossos dias. As sociedades desportivas dependem cada vez mais do investimento externo, pelo que só adotando esta forma poderão evoluir, apesar de nem todo o investimento ser benéfico.

O novo regime jurídico das sociedades desportivas, acompanhado do seu regime fiscal específico, trouxe inovação e adaptação aos novos tempos. É cedo para tirar conclusões com



elevado grau de segurança. O regime é recente, pelo que deverá conceder-se espaço à evolução e ao ajustamento dos clubes a esta nova realidade.

## **FONTES**

### **Legislação:**

- Código dos Valores Mobiliários
- Código Civil
- Código Comercial
- Código das Sociedades Comerciais
- Código de Processo Civil
- Decreto-Lei nº 146/95, de 21 de junho
- Decreto-Lei nº 67/97, de 3 de abril
- Decreto-Lei n 10/2013, de 25 de janeiro
- Lei nº 1/90, de 13 de janeiro
- Lei nº 19/96, de 20 de junho
- Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro
- Lei nº 103/97, de 13 de setembro
- Lei nº 56/2013, de 14 de agosto

### **Fonte digital:**

- Almeida, Tiago (2013), “Defensores da SDUQ querem evitar a SAD”, *Jornal Record*, (Online), disponível em: <http://www.record.xl.pt/futebol/nacional/1a-liga/academica/detalhe/defensores-da-sduq-querem-evitar-a-sad-823665.html>

- Anon (2013), “SDUQ e SAD em discussão”, *Jornal O Jogo*, (Online), disponível em: [http://www.ojogo.pt/interior.aspx?content\\_id=3234368](http://www.ojogo.pt/interior.aspx?content_id=3234368)

- CMVM (2004) – “Prospeto de Oferta Pública de Aquisição Geral e Obrigatória sobre a totalidade das ações representativas do capital social da Estoril Praia – Futebol, SAD”, disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/fsd7834.pdf>

- CMVM (2014) – “Prospeto de Oferta Pública Geral e Obrigatória de Aquisição sobre 380.517 ações de categoria B, nominativas, escriturais, com o valor nominal de 4,99 euros cada, representativas de 38,07% do capital social da ‘Os Belenenses’ – Sociedade Desportivas de Futebol, SAD”, disponível em: <http://web3.cmvm.pt/sdi2004/emitentes/docs/fsd30294.pdf>

**Outros documentos:**

- Grupo de Trabalho (2011), *Sociedades Desportivas – Análise do Regime Jurídico e Fiscal*, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude da Presidência do Conselho de Ministros

## BIBLIOGRAFIA

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2009), *Curso de Direito Comercial*, Volume II - Das Sociedades, Coimbra, Almedina.
- Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume I – As Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora.
- Almeida, António Pereira de (2013), *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, Volume II – Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, Coimbra, Coimbra Editora.
- Candeias, Ricardo (2000) *Personalização de equipa e transformação de clube em sociedade anónima desportiva*, Coimbra, Coimbra Editora.
- Cardoso, Fernando Almeida (2004), *Sociedades Anónimas Desportivas, Transformação dos Clubes em Sociedades Anónimas Desportivas*, Viseu, Edições IPAM.
- Chabert, José Manuel (1998), “As Sociedades Desportivas”, *Revista Jurídica*, nº 22, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- Colaço, António Pragal (2008), *As Opas nas Sociedades Anónimas Desportivas*, Áreas Editora.
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, Volume I – Das Sociedades em Geral, Coimbra, Almedina.
- Cordeiro, António Menezes (2007), *Manual de Direito das Sociedades*, Volume II – Das Sociedades em Especial, Coimbra, Almedina.
- Madaleno, Fernando (1997), *As Sociedades Desportivas – Análise crítica da lei e do seu impacto na vida dos clubes desportivos*, Queluz, Edições Chambel.

- Meirim, José Manuel (1999), *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas – Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora.

- Meirim, José Manuel (1995), *Clubes e Sociedades Desportivas – Uma nova realidade jurídica*, Lisboa, Livros Horizonte.

- Pereira, Maria Antónia (2003), *O Direito aos Lucros nas Sociedades Desportivas*, Quid Juris.

- Santos, António Carlos dos (2001), “O regime fiscal das sociedades desportivas e a questão da reavaliação da entrada de ativos efetuada pelos clubes”, em Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda Gama (orgs.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor Saldanha Sanches*, Volume IV – Direito Fiscal: Tributação do Consumo e do Património, Fiscalidade Ambiental e Tributação do Rendimento, Coimbra, Coimbra Editora.

- Rei, Maria Raquel (2011), “Sociedades Anónimas Desportivas – O fim lucrativo”, em José Lebre de Freitas, Rui Pinto Duarte, Assunção Cristas, Vítor Pereira das Neves, Marta Tavares de Almeida (orgs.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, Volume I, Coimbra, Almedina.